



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA

**PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA NA ADOÇÃO: Discussão entre a proteção do
direito à imagem e o direito fundamental à convivência familiar**

Recife

2025

ANA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA

PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA NA ADOÇÃO: Discussão entre a proteção do direito à imagem e o direito fundamental à convivência familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil. Direito da Criança e do Adolescente. Direito Constitucional.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lobo

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ferreira, Ana Beatriz Oliveira .

Programas de Busca Ativa na Adoção: Discussão entre a proteção do direito à imagem e o direito fundamental à convivência familiar / Ana Beatriz Oliveira Ferreira. - Recife, 2025.

61 p. : il.

Orientador(a): Fabiola Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Adoção. 2. Projeto Busca Ativa. 3. Direitos Fundamentais. 4. Melhor interesse da criança. I. Lobo, Fabiola Albuquerque . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA

**PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA NA ADOÇÃO: Discussão entre a proteção do
direito à imagem e o direito fundamental à convivência familiar**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 02 / 04 / 2025

Banca Examinadora

Prof^ª. Dra. Fabiola Albuquerque Lobo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Examinador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Leonio José Alves da Silva (Examinador)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico à minha avó, Elba Portela Wanderley
(*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Quero expressar meus sinceros agradecimento às pessoas que foram fundamentais ao longo da minha jornada de formação no curso de Direito e de elaboração deste trabalho.

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria e inspiração, cuja presença invisível guiou meus passos e me concedeu força e discernimento para enfrentar os desafios encontrados. Com isso, que “todo o meu ser louve o Senhor; louvarei seu nome de todo o coração; que eu jamais me esqueça de suas bênçãos” (Salmos 103.1-2).

À minha família, em especial à minha mãe, cujas orações, o amor e apoio foram alicerces essenciais em cada etapa deste percurso acadêmico. Não posso deixar de mencionar meu padrasto, meu segundo pai, cuja formação na área trouxe valiosas contribuições para minha jornada, assim como meu pai, mesmo distante, sempre presente em meus pensamentos e palavras de incentivo.

Ao amor da minha vida, Paulo Magalhães, que entrou na minha vida antes deste curso e permaneceu ao meu lado durante semanas de provas, prazos apertados para entregas de trabalho, dilemas com a minha escrita e tantas outras situações ao longo desses anos. Posso dizer que, com ele, meus dias se tornaram mais leves.

À minha respeitada e querida orientadora, Fabíola Lobo, cuja orientação competente e compreensiva foi essencial para concretização deste trabalho. Sua dedicação e conhecimento compartilhado, além de seu exemplo como profissional foram cruciais para meu desenvolvimento acadêmico.

Aos meus colegas de faculdade, pela convivência enriquecedora, pelos debates construtivos, pelo apoio em momentos de estresse e demais preocupações, além de toda colaboração mútua ao longo deste percurso universitário.

Por fim, expresso minha gratidão à Ir. Luzimar Alves, minha ex-dirigente de Círculo de Oração Infantil, cujos ensinamentos, orientações e orações contribuíram significativamente para minha sensibilidade no trato com a disciplina de Direito da Criança.

A todos os mencionados e a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta jornada de aprendizado, minha profunda gratidão.

“Porque não recebestes o espírito de escravidão, para outra vez estardes em temor, mas recebestes o Espírito de adoção de filhos, pelo qual clamamos: Aba, Pai. O mesmo Espírito testifica com o nosso espírito que somos filhos de Deus”.

Romanos 8.15 ACF

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem por objetivo comparar os diferentes programas de Busca Ativa adotados pelos Tribunais de Justiça do Brasil para facilitar a adoção de crianças e adolescentes que não possuem o perfil desejado para maior parte dos pretendentes cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), além de realizar um análise de constitucionalidade, especificamente ponderando sobre o dever de tutela do Estado, na preservação da imagem de seus tutelados, e o direito à convivência familiar. Com esse propósito, destacam-se os preceitos constitucionais considerados aplicáveis para a proposta, sendo eles os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, os direitos de imagem, à privacidade, ao esquecimento, e à convivência familiar. Ademais, apresenta-se o procedimento padrão de Adoção, sob orientação do CNJ, cujos problemas influenciaram os Tribunais de Pernambuco e do Mato Grosso a proporem os projetos de Busca Ativa semelhantes como solução. Após detalhamento dos programas, é realizada a ponderação entre os direitos de imagem e a convivência familiar de crianças e adolescentes que optaram em participar dos programas, considerando a ampla proteção da vida pessoal e do controle de informações pessoais abrangidos pelo direito à privacidade e ao esquecimento delas. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

Palavras-chave: Adoção; Projeto Busca Ativa; Direitos Fundamentais; Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

The present thesis aims to compare the different Active Search programs adopted by the Courts of Justice in Brazil to facilitate the adoption of children and adolescents who do not fit the preferred profile of most applicants registered in the National Adoption and Foster Care System (SNA). Additionally, it conducts a constitutional analysis, specifically weighing the State's duty of guardianship in preserving the image of those under its care against the right to family life. To this end, the constitutional principles considered applicable to the proposal are highlighted, namely the principles of comprehensive protection and absolute priority, as well as the rights to image, privacy, the right to be forgotten, and family life. Furthermore, the standard adoption procedure, as guided by the National Justice Council (CNJ), is presented, emphasizing the challenges that led the Courts of Pernambuco and Mato Grosso to propose similar Active Search projects as a solution. After detailing the programs, a balance is struck between the rights to image and family life of children and adolescents who have chosen to participate, considering the broad protection of personal life and the control of personal information encompassed by the rights to privacy and to be forgotten. Finally, the concluding remarks are presented.

Keywords: Adoption; Active Search Project; Fundamental Rights; Best Interest of the Child.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ABRAMINJ	Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude
CC	Código Civil
CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
Ceja-MT	Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Mato Grosso
Ceja-PE	Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EAIE	Equipe de Apoio Interprofissional Especializado
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Nº	Número
PNCFC	Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
SNA	Sistema Nacional de Adoção
SNAA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Número de Pretendentes Disponíveis por Idade Aceita de Crianças. Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - CNJ, 2025	26
Figura 2 - Gráfico com Número de Pretendentes Disponíveis que Aceitam Criança com Deficiência e Doença (não especificada). Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2025	27
Figura 3 - Número de Pretendentes Disponíveis por Doença Infectocontagiosa. Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2024	27
Figura 4 - Número de Pretendentes Disponíveis por Etnia aceita. Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2025	28
Figura 5 - Número de Pretendentes Disponíveis por Gênero aceito. Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2025	28
Figura 6 - Interface do “Busca Ativa” do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Fonte: Guia de Utilização do SNA para Pretendentes à Adoção – CNJ, 2023.....	36
Figura 7 - Exemplo de Interface do perfil de adolescente do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Fonte: Guia de Utilização do SNA para Pretendentes à Adoção – CNJ, 2023 .	36
Figura 8 - Exemplo de Mensagem Direcionando ao Formulário de Inscrição Online. Fonte: Perfil do Instagram Institucional do Ceja-PE.....	40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A TUTELA DO ESTADO NOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	14
2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTADO NA TUTELA DE DIREITOS DA INFÂNCIA JUVENTUDE	14
2.1.1 Princípio da Proteção Integral	15
2.1.2 Princípio da Prioridade Absoluta	16
2.1.3 Princípio da Municipalização	18
2.2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	19
3 DOS PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE NO BRASIL	22
3.1 DOA PROCEDIMENTOS TÍPICOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO	22
3.2 DOS MOTIVOS QUE RESULTAM NA DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO	25
3.3 DA POSSIBILIDADE DE PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA ATUAREM COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADOÇÃO	30
3.4 DAS CRÍTICAS AO PROGRAMA DE BUSCA ATIVA	32
4 ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA NO BRASIL	35
4.1 PROJETO CIRANDA CONVIVER	37
4.1.1 Funcionamento e regras do Projeto Ciranda Conviver	39
4.2 BUSCA ATIVA: UMA FAMÍLIA PARA AMAR	41
4.2.1 Funcionamento e Regras do Programa Uma Família para Amar	42
5 DIREITOS PERTINENTES À ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE	44
5.1 DIREITO DE IMAGEM À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	44
5.1.1 Direito à privacidade e ao esquecimento	47
5.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	48
5.3 A PONDERAÇÃO DOS CASOS CONCRETOS: ENTRE O DIREITO DE IMAGEM E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Durante o processo de adoção, é possível encontrar diferentes motivos para acolher uma criança e torná-la filha. No entanto, aspectos físicos, psicológicos e as relações fraternais podem ser considerados impeditivos válidos para se considerar dentro do sistema brasileiro de adoção, influenciando as preferências de possíveis pretendentes. Dessa forma, atualmente, o sistema conta com um número de 33.860 pretendentes ativos e de 5.066 crianças e adolescentes aptos à adoção¹, o que demonstra que o problema não é a falta de interessados, mas talvez na maneira como o processo de adoção é enxergado por aqueles que desejam adotar.

O conflito de interesses entre pretendentes e crianças e adolescentes é um problema a ser gerenciado pelo Estado, que, por meio de políticas públicas, como o projeto de Busca Ativa, viabiliza adoções antes consideradas de difícil concretização, pois se desenvolve em torno de crianças fora da curva de preferências dos pretendentes. O programa tem apresentado bons resultados e sido replicado de diferentes maneiras pelos tribunais brasileiro, tendo início em Pernambuco e sido expandido por mais de dez estados da federação. Contudo, discute-se a respeito da constitucionalidade das medidas, uma vez que é disponibilizada a imagem e informações de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade disponíveis no cadastro de adoção.

Apesar da intenção dos projetos levarem em consideração o melhor interesse da criança, analisa-se até que ponto o modo como é trabalhado em prol do direito à convivência familiar e comunitária pode se sobrepor aos direitos de imagem, privacidade e esquecimento. O cenário legal atual em relação à tecnologia também é um ponto importantíssimo a se considerar, uma vez que os dados disponibilizados podem ser acessados por diversas pessoas e, conseqüentemente, manipulados por meio de inteligência artificial ou até mesmo serem encontrados dentro de redes de pedofilia.

Utilizando como método de abordagem hipotético-dedutivo, parte-se da hipótese que os projetos de Busca Ativa como política pública implantada pelo Poder Judiciário são eficazes e garantem o exercício de direitos fundamentais, como os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Para verificar essa hipótese, adota-se uma revisão bibliográfica não sistemática da doutrina, jurisprudência, artigos científicos, livros físicos e eletrônicos, bem como de

¹ Dados retirados do Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ, atualizado no dia 23 de mar. 2025. O painel informa o quantitativo de crianças em acolhimento, aptas à adoção, em busca ativa e no decurso do processo de adoção, bem como o número de pretendente e serviços de acolhimento ativos. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>.

vídeos encontrados na rede mundial de computadores. Também serão consideradas fontes secundárias, como a legislação e informações disponíveis sobre os projetos nos sites dos Tribunais e Justiça brasileiros.

Em primeiro momento, serão expostos os princípios constitucionais que devem reger a tutela do Estado sobre os direitos de crianças e adolescentes, como o princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e o da municipalização, bem como do direito à convivência familiar e comunitária.

O segundo capítulo deste trabalho abordará aspectos fundamentais do processo de adoção, começando pelos procedimentos típicos envolvidos nesse processo, e, em seguida, explora os motivos que resultam na morosidade do mesmo. Também será discutida a possibilidade de programas de Busca Ativa atuarem como políticas públicas de adoção, destacando sua relevância na melhoria desse processo. Por fim, o capítulo apresentará as principais críticas feitas aos programas de Busca Ativa.

O terceiro capítulo será dedicado à análise dos programas de Busca Ativa no Brasil, com ênfase nas iniciativas que visam promover a adoção de crianças e adolescentes em acolhimento. Inicialmente, será apresentado o Projeto Ciranda Conviver, explicando seu funcionamento e as regras. Em seguida, será discutido o programa Busca Ativa: Uma família para Amar, com detalhes sobre seu funcionamento e regras.

No quarto e último capítulo, serão abordados os direitos pertinentes à análise de constitucionalidade, iniciando com a discussão sobre o direito de imagem de crianças e adolescentes, seguido do estudo sobre o direito à privacidade e ao esquecimento. Em seguida, será analisada a colisão de direitos fundamentais e a ponderação dos princípios constitucionais. O capítulo trata ainda da ponderação dos casos concretos envolvendo a relação entre o direito de imagem e o direito à convivência familiar e comunitária, levando em conta a ampla proteção da vida pessoal e do controle de informações pessoais abrangidos pelo direito à privacidade e ao esquecimento.

Por fim, serão feitas as considerações finais, indicando não apenas soluções que podem ser adotadas para aprimorar a tutela de direitos de crianças e adolescente, mas também novos apontamentos sobre a disponibilidade de informações na internet diante do avanço de tecnologias.

2 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A TUTELA DO ESTADO NOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Os Direitos da Infância e Juventude possuem uma dupla garantia em sede constitucional: em primeiro momento, como direito fundamental assegurado pelo art. 227, caput, e seguintes, da Constituição Federal; e, em seguida, como direito fundamental originado de tratados de Direitos Humanos. Nesse sentido, a responsabilidade sobre a vida de crianças e adolescentes recai sobre o Estado, as famílias e a sociedade, e passa-lhes o dever de:

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Deste modo, quando se trata o tema de adoção, pode-se compreender o Estado como o principal protagonista na promoção dos direitos envolvidos no processo de adoção, uma vez que, por meio do Poder Público, detém os meios para execução e, conseqüentemente, concretização de políticas públicas e proteção de direitos.

No entanto, o Estado somente age de acordo com os preceitos estabelecidos constitucionalmente e, especificamente, na matéria de direitos da infância e juventude, reconhece a necessidade de proteção de crianças e o adolescentes por serem um dos grupos mais vulneráveis na sociedade. Além disso, o legislador, com a Constituição de 1988, após um longo processo de objetificação da criança, compreendeu esse grupo como sujeito de direitos, ao invés de uma extensão do direito de terceiros, voltando prioritariamente o foco para suas necessidades. Assim, consolidou-se a recepção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, o objetivo deste capítulo é analisar os princípios dirigentes do Direito de Crianças e Adolescentes, como os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da municipalização.

2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTADO NA TUTELA DE DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A partir de agora, serão aprofundados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da municipalização, que servem de base para toda ação e decisão concernente a direitos da criança e adolescentes, levando-se em conta sua respectiva importância axiológica e força normativa.

2.1.1 Princípio da Proteção Integral

O primeiro princípio constitucional que trataremos fundamenta-se na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Por muito tempo, até meados do século XVI, a criança era vista como total dependente de seus pais, sem qualquer tipo de escolha ou concessão de liberdade e, após ultrapassada a fase da infância, era vista como um adulto pequeno e funcional. Essa visão de posse sobre as crianças não acabou por aí. Nos séculos XVII e XVIII, houve a “fase da construção social da infância”, em que existiam dois tipos de crianças na sociedade: os filhos de burgueses, que pertenciam ao núcleo social da época e se submetiam ao mandamento dos pais, sendo considerados “regulares”; e os filhos de mães solteiras ou de pais mortos, que ficavam a cargo do Estado ou da Igreja, chamados de “menores”, o que já demonstrava sua irregularidade diante da sociedade e, conseqüentemente, exclusão social².

Segundo Fernando Capez, o fenômeno do assistencialismo judicial marcou o período a tal ponto, que foi possível traduzi-lo na uniformização de tratamento ao menor abandonado e ao menor delinquente.

Todos aqueles em situação irregular, sem família, teriam o mesmo tratamento dispensado aos menores infratores, não havendo diferença entre os abrigos de abandonados e as casas de correção de menores. Nesses casos, a tutela do menor ficava sob responsabilidade do Estado ou da Igreja, responsáveis pela manutenção de muitas instituições de acolhimento de menores abandonados (Capez, online, 2022).

Essa diferenciação só foi possível com a criação do primeiro juízo de menores no Rio de Janeiro, pelo Decreto nº 16.273/1923, seguido pelo Código de Menores, popularmente conhecido Código Mellos Mattos, em 1927. Anos depois, a Lei nº 6.697, de 1979, criou o Código de Menores, cujo conteúdo normativo repousava sobre “o menor de dezoito anos, vítima de maus-tratos com desassistência jurídica ou menor com desvio de conduta ou autor de infração penal”³. De modo simplista, todos esses fatos, entre outros, levaram ao reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, consolidado pela Declaração dos Direitos da Criança (1959) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). No Brasil, esse avanço se

² CAPEZ, Fernando. A proteção integral de crianças e adolescentes. Consultor Jurídico, São Paulo, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/controversias-juridicas-protacao-integral-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

³ FLORIANO, R.; AUSIER, A. P.; VALLE, J. K. (2018, 5 de outubro). A evolução dos direitos das crianças e adolescentes até a era da proteção integral. Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-ate-a-era-da-protacao-integral>. Acesso em: 23 mar. 2025

concretizou com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, iniciando a fase integral de proteção de crianças e adolescentes.

A inclusão do princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, introduziu a mudança de paradigma na proteção de crianças e adolescentes, exigindo que toda interpretação, decisão e mesmo efetivação de políticas públicas devessem garantir os mesmos direitos fundamentais dados a adultos, sem qualquer forma de discriminação. Com isso, com previsão legal no art. 3º, do ECA, assegura-lhes “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Assim, os direitos de crianças e adolescentes podem ser exercidos independentemente da autorização ou até mesmo em face dos pais. No tocante a correlação do princípio da proteção integral e a adoção, o art. 39, § 3º, do ECA, dispõe que:

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando (BRASIL, 1990).

Portanto, com a “tendência de atenuação progressiva do poder dos pais”⁴, visto o reconhecimento constitucional da autonomia da criança e do adolescente, “essa autonomia dada aos menores exige ainda mais responsabilidade e atenção do Estado, da sociedade e da família perante a criança e o adolescente”⁵.

Desse modo, princípio da proteção integral, com o intuito protetivo, considerou-lhes como “credores não somente do respeito aos valores fundamentais que impliquem na abstenção de qualquer ato lesivo à sua personalidade”⁶, como também “de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado (art. 4º, ECA), que lhes permitam alcançar a plenitude da personalidade, de acordo com o seu amadurecimento”⁷.

2.1.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Em relação ao segundo princípio constitucional que rege a tutela do Estado, o princípio da Absoluta Prioridade, igualmente titulado como o “melhor interesse da criança e do

⁴ CURY JÚNIOR, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 1 marc. 2025. p. 155.

⁵ CAMPOS, Camila Rosa Soares. Análise de Constitucionalidade do “Projeto Família: um Direito de toda Criança e Adolescente”: uma ponderação entre o direito de imagem e o direito à convivência familiar e comunitária. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro-ILB, 2018. Acesso em: 9 mar. 2025. p. 26

⁶ CURY JÚNIOR, p. 82.

⁷ *Ibidem*, p. 83.

adolescente”, pode ter seu conceito compreendido dentro de uma perspectiva mais ampla de proteção integral. Isso significa que toda e qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes deve priorizar sua segurança, desenvolvimento e bem-estar, garantindo-lhes direitos fundamentais

Desse modo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é possível vislumbrar essa proteção em diversos dispositivos, como, por exemplo, os arts. 6º, 24, inciso XV, 193 e 203 da Constituição Federal, que fundamentam tantas políticas em defesa dos direitos específicos da infância. Temos ainda, com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, os arts. 4º, 6º, 22, 28, parágrafo 1º, 45, parágrafo 2º e 161, parágrafo 2º, do ECA, além do art. 1.584 do Código Civil vigente, que regula sobre a guarda de filhos.

É válido ressaltar que os poderes conferidos aos juízes sobre a matéria de infância devem servir para o atendimento das particularidades do caso concreto, observadas as diretrizes da Lei nº 8.069/90 e do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sempre com vistas ao resguardo dos direitos da infância, assegurando que cada decisão judicial esteja alinhada ao melhor interesse da criança e adolescente e à sua proteção integral.

Diante disso, a regra “mostra-se de inestimável valor também na solução de situações que envolvam o direito da personalidade infanto-juvenil”⁸, visto a possibilidade de conflito entre os direitos de personalidade da criança e adolescentes com os direitos dos pais ou responsáveis legais. É interessante dizer ainda que, “a partir da adoção do princípio do interesse superior da criança e do adolescente cessou o caráter estritamente privado das relações entre pais e filhos, passando o poder familiar a se concentrar no interesse primordial do menor”⁹.

No entanto, Campos (2018, p. 29, *apud* Del-Campo, 2009, p. 9) ainda traz o entendimento de que:

A prioridade não deve conduzir, contudo, ao absurdo entendimento de que tais direitos são absolutos. Quando se consagrou o princípio da proteção integral, não se pretendeu aniquilar os demais direitos individuais e coletivos, mas fornecer uma diretriz para a interpretação das normas menoristas que entende crianças e adolescentes como pessoas necessitadas de atenção jurídica especial.

Nesse contexto, a adoção surge como uma das expressões mais significativas do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, especialmente quando a manutenção do vínculo biológico se mostra incompatível com seu desenvolvimento saudável e digno. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, como medida excepcional e

⁸ *Ibidem*, p. 95.

⁹ *Ibidem*, p. 154.

irrevogável, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (Brasil, 1990, art. 43).

Portanto, nos casos práticos, o juiz deverá considerar o princípio do melhor interesse da criança e fazer a melhor ponderação dos direitos envolvidos, de modo que não impeça o pleno desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente.

2.1.3 Princípio da Municipalização

O terceiro princípio constitucional trata sobre a descentralização administrativa quanto às políticas públicas, isto é, a distribuição concorrente das atribuições dos entes federativos na área de assistência social, conforme o art. 204, I, da CF. Apesar de não tratar de um macroprincípio de garantias infanto-juvenis, ele é fundamental para concretização das políticas de atendimento disciplinadas pelo ECA¹⁰.

Tendo em vista facilitar o atendimento dos programas assistenciais de crianças e adolescentes, coube à União a competência de dispor sobre as normas gerais e coordenação dos programas assistenciais, enquanto aos Estados e Municípios coube a execução dos programas de política de atendimento.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; (Redação dada pela Lei nº 14.987, de 2024) Vigência

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de

¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>. p. 84

saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência¹¹ – **grifos nossos.**

No entanto, é importante frisar que todos os agentes do Poder Público, por serem partícipes, devem ser responsáveis pela implementação e cumprimento das metas estabelecidas por cada programa. Assim, compreende-se do art. 100, parágrafo único, III, do ECA que é:

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação do direito assegurado a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais (BRASIL, 1990).

Especificamente quanto ao município, a lógica por trás do princípio da municipalização envolve a proximidade do poder público com a população favorecida pelos programas, uma vez que é possível atender mais rapidamente e proporcionar melhores condições de tratamento e adaptação às necessidades locais¹².

Nesse sentido, “a municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis”¹³, no que se refere às políticas pública de adoção, principalmente à busca ativa, contará com a rede de apoio municipal para “alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral”¹⁴.

Art. 28, § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar¹⁵ (BRASIL, 1990).

2.2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

De acordo com o art. 19 do ECA, toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de uma família, seja ela biológica ou substituta, a fim de promover o desenvolvimento equilibrado da personalidade do indivíduo, sendo reconhecida a família como

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

¹² ULIANA, Maria Laura. ECA: princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. Jusbrasil, s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432>. Acesso em: 25 mar. 2025.

¹³ MACIEL, 2014. p. 85

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ BRASIL, 1990.

o melhor ambiente para o aperfeiçoamento e crescimento infantojuvenil. Nesse sentido, a Lei nº 12.010/2009, conhecida como a Lei Nacional de Adoção, reforça a importância da convivência familiar ao estabelecer diretrizes para o acolhimento e a adoção, priorizando sempre a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, no já mencionado art. 227, da CF/88, é assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, uma vez que se compreende como um lugar de afeto e, portanto, a “serra mais íntima de cuidado posto a serviço de seus interesses, resultado do afeto posto em exercício”¹⁶.

No entanto, a realidade de diversas crianças institucionalizadas no Brasil não corresponde às expectativas do legislador, uma vez que os dados disponibilizados pelo CNJ apontam para a banalização desse direito e para o crescimento da chamada “vala de abandono” de crianças e adolescentes. Assim, o aumento do número de jovens que permanecem longos períodos sem conviver com uma família efetivamente protetiva evidencia “uma grave violação de direitos, que geralmente é antecedida de outras tantas lesões cometidas pelos que deveriam exercer o cuidado com a criança”¹⁷.

É oportuno o apontamento de Bittencourt (2019, p. 13, *apud* Kreis, 2012, p. 52):

A consequência mais trágica do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, certamente, está no plano afetivo. Muito pior do que o abandono material, é o abandono afetivo, que produz danos invisíveis, mas que desestruturam, desorientam, tornando-as pessoas infelizes e inseguras.

São conhecidas as possíveis circunstâncias que podem levar à separação da criança de sua família nuclear, como casos de violência física, sexual e psicológica, cabendo ao Estado adotar mecanismos de proteção para essas situações. A fim de preservar a segurança e a imagem dessas crianças, elas são acolhidas pelo poder público e encaminhadas a instituições de acolhimento, sob o manto do “segredo de justiça”, o que impede que sejam vistas em momentos de vulnerabilidade. O que pode parecer interessante para alguns, na verdade, é motivo de preocupação para tantos outros, especialmente para pretendentes à adoção, apadrinhamento afetivo e cidadãos interessados na fiscalização da eficiência das instituições, pois a restrição inviabiliza o acesso a informações sobre o bem estar individualizado de cada criança.

¹⁶ BITTENCOURT, 2019, p. 12.

¹⁷ *Ibidem*, p. 12.

Além disso, o acolhimento institucionalizado, medida de caráter provisório, vem sendo demonstrado como medida ineficaz, ao invés de solução supostamente temporária ao problema de abandono. Segundo Bittencourt (2019, p. 14):

É necessário se ter em mente que a institucionalização é um desrespeito à dignidade da criança, do qual o Estado frequentemente lança mão para evitar danos maiores, mas que tem a obrigação de reverter para uma reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Por conta dessa prolongada institucionalização de crianças e adolescentes, foram buscadas alternativas para a adoção tardia, de crianças e jovens com deficiência e grupos de irmãos. Com isso, o objetivo tanto do “Projeto Ciranda Conviver” da Ceja/TJPE quanto do “Busca Ativa: Uma Família para Amar” da Ceja/MT resultam da procura por famílias substitutas para crianças e adolescentes fora do perfil habilitado no CNA, como será explicado nos capítulos a seguir.

No próximo capítulo será compreendida a realidade do sistema de adoção no Brasil e o que levou à criação dos projetos de Busca Ativa. A partir dessa análise, será possível sopesar cada interesse que influenciou esta pesquisa.

3 DOS PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE NO BRASIL

A adoção, como ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa¹⁸, é regida pela Lei nº 12.010 de 2009, a chamada “Lei Nacional de Adoção”, a qual foi alterada pela Lei nº 13.509/2017 e é aplicada em conjunto com a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de um processo envolvendo uma série de procedimentos legais e emocionais, visando à inserção voluntária de crianças ou adolescentes em um ambiente familiar, de maneira definitiva e com aquisição de vínculo jurídico equiparado à da filiação biológica.

Nesse contexto, adotar transcende a mera formalidade legal, uma vez que o ato de tornar “filho” é representado pela manifestação de afeto e a responsabilidade de prover cuidados e proteção a quem, por razões diversas, não teve ou perdeu o amparo daqueles que os geraram, seja por motivos pessoais, econômicos ou pelo falecimento.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, em consonância com as disposições legais, implementou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sob coordenação da Corregedoria do referido órgão. Essa iniciativa facilitou a comunicação das varas de infância de todo o país, que anteriormente dependiam da busca manual de seus servidores para encontrar famílias disponíveis para adoção. Por meio desse projeto, foi consolidado em um banco de dados único e nacional todas as informações pertinentes sobre crianças e adolescentes aptos à adoção, assim como os dados dos pretendentes a adotantes em todo o território brasileiro.

Este capítulo se destina a explicar o procedimento padrão utilizado à adoção e a abordar os desafios que surgiram com sua implementação do Cadastro Nacional de Adoção. Além disso, objetiva-se a realizar um análise sobre a eficácia e as limitações das ferramentas existentes, como os programas de busca ativa implementados pelos Tribunais, e sua possível contribuição como políticas públicas voltadas para a adoção de crianças e adolescentes fora do perfil convencional de pretendentes.

3.1 DOS PROCEDIMENTOS TÍPICOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A sistemática adotada no Brasil tem por garantir o direito à convivência familiar, sendo a intervenção estatal prioritariamente voltada à orientação, apoio e a promoção social da família natural. Contudo, quando comprovada a impossibilidade de permanência da criança ou

¹⁸ LÔBO, pag. 297.

do adolescente em seu ambiente familiar original, por meio de decisão judicial fundamentada, a medida provisória adotada será o do acolhimento institucional¹⁹.

Nesse contexto, é conduzido o procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude, cujas partes interessadas são a criança ou adolescente adotando, a família adotante, o Estado como responsável legal, e a sociedade civil, igualmente responsável pela garantia de bem-estar dos titulares de direitos especiais.

Em relação à criança e ao adolescente, primeiramente verifica-se, para prosseguimento com o processo de adoção, se o menor foi devidamente desvinculado juridicamente de sua família biológica, tendo seu poder familiar destituído, de acordo com o art. 163, §1º, do ECA, tornando-se assim disponível para colocação em família substituta.

A adoção somente será deferida quando a criança e o adolescente estiverem em uma situação de abandono, ou, não estando, a autoridade judiciária assim entender como medida necessária para garantia do seu melhor interesse, conforme dispõe o art. 47 do ECA.

Ademais, o manual de orientações do CNJ sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, de 2021, ainda classifica aqueles aptos para adoção caso estejam em alguma das seguintes situações:

1º Sentença de destituição, sem necessidade de trânsito: possuir processo de destituição do poder familiar com a situação julgada procedente ou com decisão liminar pela colocação da criança ou adolescente em família substituta.

2º Suspensão do poder familiar: possuir processo de suspensão do poder familiar ou decisão de suspensão/antecipação de tutela no processo de destituição do poder familiar. Observação: O processo de suspensão do poder familiar não deve ser confundido com a decisão pela suspensão do poder familiar efetuada em processos de destituição do poder familiar, devendo-se atentar à natureza do processo e ao seu objetivo (se apenas analisar a necessidade de se suspender o poder familiar ou se é um caso de análise sobre a possibilidade de haver uma efetiva destituição do poder familiar).

3º Entrega voluntária: possuir processo de entrega voluntária. Destaca-se que o Sistema somente considera como entrega voluntária os casos de crianças com idade igual ou inferior a um ano de idade no momento da sentença.

4º Óbito dos genitores.

5º Genitores desconhecidos²⁰.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 12.010, 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre a Lei Nacional de Adoção. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 14 de março de 2024. “Art. 1º - [...] §1º - A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. §2º - Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.”

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): Manual passo a passo. V.1.17. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2021/08/Manual-SNA.pdf>. Acesso: 15 out. 2024. p. 8

O processo de suspensão ou perda do poder familiar é uma medida extrema e pode acontecer quando os próprios pais entregam voluntariamente seus filhos ao Poder Público ou quando é verificada como medida mais adequada após infrutíferas tentativas de reinserção na família nuclear ou extensa. Outras hipóteses cabíveis estão especificamente previstas em lei, fundamentadas no risco sofrido pelo infante, o que requer sua retirada quase que imediatamente do seio familiar pela autoridade judiciária e, a pedido do Ministério Público ou qualquer outro interessado legitimado, a proceder em juízo com a ação de destituição do poder familiar.

Encerrado com processo de destituição, independentemente do motivo, após o trânsito em julgado da sentença, a criança ou adolescente será inscrito no CNA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Quanto ao adotante, o CNJ o classifica como pretendente a pessoa ou o casal que preencha os requisitos legais e esteja devidamente habilitada para a adoção, conforme disposto no art. 161 do ECA. Em um primeiro momento, os interessados em adotar devem fazer um pré-cadastramento no SNA, que notificará a Vara da Infância e da Juventude competente da região para continuar com a solicitação da habilitação. Posteriormente, os pretendentes deverão fazer a entrega dos documentos juntamente com o protocolo gerado pelo sistema, acompanhados de uma petição para adoção elaborada por um procurador, conforme previsto no art. 42 da Lei 12.010/2009, que trata da habilitação para adoção.

Com o início do procedimento, é solicitado o perfil da criança e/ou adolescente, levando em consideração critérios como localidade, idade e características específicas. Além disso, os pretendentes devem passar por um curso de preparação psicossocial e jurídica, que inclui avaliações, entrevistas e visitas ao domicílio realizadas por equipes multidisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais. O resultado desta avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância, que incluirá o nome do adotante apto no CNA, em até 48 horas.

Com o perfil do pretendente devidamente habilitado, haverá o cruzamento de informações no sistema e o candidato será alocado para uma “fila”. É importante ressaltar que, a contrário sensu do melhor interesse da criança ou do adolescente, ou até mesmo do grupo de irmãos, a programação interna estabelece inúmeras filas específicas que direcionam o perfil do adotado ao adotante, provocando o “congestionamento” e o atraso de adoções.

Em relação a isso, o próprio CNJ exemplifica o funcionamento do sistema de cruzamento de informações, utilizando um de seus filtros de “crianças com doença infectocontagiosa”, conforme a seguir:

Isso significa que uma pessoa habilitada na Comarca X em 25/08/2020 e que aceita crianças com doença infectocontagiosa, por exemplo, poderá adotar primeiro do que uma pessoa habilitada na mesma Comarca X em 18/04/2018, no caso de esta não aceitar crianças com doença infectocontagiosa. No caso desse exemplo, se estiver sendo feita uma busca para uma criança com doença infectocontagiosa, ainda que o segundo pretendente tenha sentença mais antiga do que o primeiro, em virtude do perfil que aceita, o primeiro pretendente aparecerá na fila específica desta criança, já o segundo pretendente não, pois ele não aceita doença infectocontagiosa – ainda que ambos desejem o mesmo perfil etário, por exemplo. Assim, ***verifica-se que a posição na fila não tem relação com quem vai adotar primeiro ou depois, pois isso depende diretamente do perfil pretendido*** (SNA, 2019, p. 20). – ***grifos nossos***

Além do filtro de perfil, o processo dentro das Comarcas e dos Estados influenciará a ordem dos pretendentes, uma vez que realizadas as adoções ou renovações de habilitação podem modificar a lista de classificação, bem como a exclusão de pretendentes por descumprimento de requisitos após iniciado o trâmite do processo. No entanto, individualmente, não implicará diretamente do tempo de espera à adoção, provocando a falsa sensação de proximidade com o tão almejado momento de ter um filho.

Por fim, após o cruzamento de compatibilidade e o sucesso no emparelhamento adotado-adotante, é agendado o primeiro contato entre as partes e, se ambas concordarem, será iniciado o período de adaptação com a visita ao abrigo onde a criança mora e a realização de passeios. Todo o processo será acompanhado pela equipe competente da Vara da Infância, com o apoio da equipe interdisciplinar da cada de acolhimento, que permitirá a entrada do adotante com ação de adoção e, conseqüentemente, concederá a guarda provisória da criança, conforme o art. 46, §1º, do ECA.

Findado o período de convivência e sinalizado pela família adotante o seu interesse em concluir a adoção, o juiz atribuirá a guarda provisória, atribuindo amplos deveres parentais, ainda que não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende da sentença de adoção. Todo o processo será encerrado, ou assim se espera, após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

3.2 DOS MOTIVOS QUE RESULTAM NA DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Considerando a compatibilidade do perfil do adotante com as diretrizes impostas pelo ECA, o tempo médio para a conclusão de um processo de adoção é de cerca de um ano. No

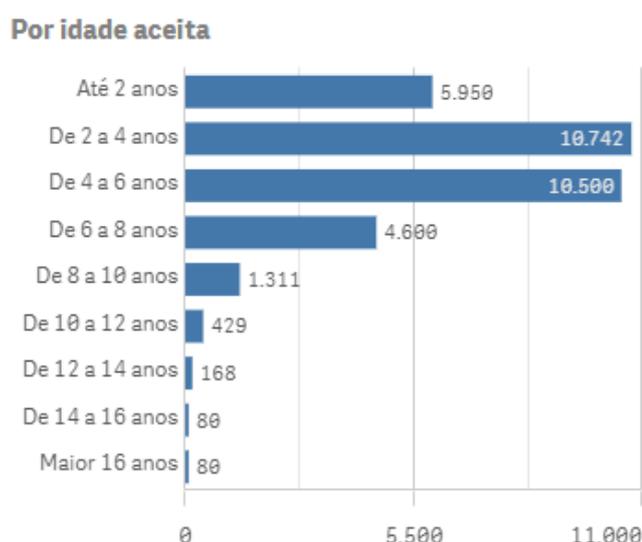
entanto, esse prazo pode chegar a aproximadamente três anos e meio quando surgem problemas durante o processo. Isso ocorre, pois envolve diversas etapas com prazos específicos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.010/2009.

A primeira fase é a habilitação dos pretendentes à adoção, devendo ser concluída no prazo de até 120 dias, prorrogáveis por igual período (art. 197-C, §3º, do ECA). Quanto às crianças e adolescentes, o período de acolhimento institucional não deve ultrapassar 18 meses, salvo comprovada necessidade (art. 19, §2º, do ECA). Não havendo possibilidade de integração familiar, inicia-se o processo de destituição do poder familiar, que deve ser concluído em 120 dias, também prorrogáveis (art. 163, §1º, do ECA).

Após o processo de destituição do poder familiar, a fase final do procedimento é a adoção em si, com prazo máximo de 120 dias para sua conclusão, prorrogável caso necessário, conforme o art. 47, §10, do ECA. É válido ressaltar que o tempo de espera pode ser significativamente prolongado em decorrência dos critérios seletivos estabelecidos pelos pretendentes ao preencherem o perfil da criança e/ou adolescente, inclusive ultrapassando os prazos legais.

De acordo com o painel de acompanhamento do CNJ, em 23/03/2025, havia 33.860 pretendentes cadastrados para adoção. Destes, 17,57% têm preferência por bebês, 31,72% por crianças de dois a quatro anos e 31,01% por crianças de quatro a seis anos. A partir dos seis anos, observa-se uma queda no número de interessados, conforme ilustrado a seguir:

Figura 1 - Número de Pretendentes Disponíveis por Idade Aceita de Crianças



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - CNJ, 2025

Além do critério etário, no preenchimento do perfil dos futuros adotados, é possível escolher a etnia e o gênero da criança. Também é permitido indicar se a criança pode ter alguma deficiência, especificando se será física, mental ou ambas, além de informar se ela pode ter uma doença (sem especificar qual) ou uma doença infectocontagiosa.

Todos esses fatores influenciam o tempo de espera tanto das crianças quanto dos adotantes, além de dificultarem o processo de adoção como um todo, que busca adequar a criança ao perfil desejado pelos pretendentes. Esse cenário acaba privando muitas outras crianças de uma oportunidade, pois, à medida que envelhecem nos abrigos, ficam fora do perfil mais procurado para adoção: crianças entre 2 a 4 anos (Figura 1), sem doença e doença infectocontagiosa e, preferencialmente, sem qualquer tipo de deficiência.

Figura 2 - Gráfico com Número de Pretendentes Disponíveis que Aceitam Criança com Deficiência e Doença (não especificada).



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2025

Figura 3 - Número de Pretendentes Disponíveis por Doença Infectocontagiosa.

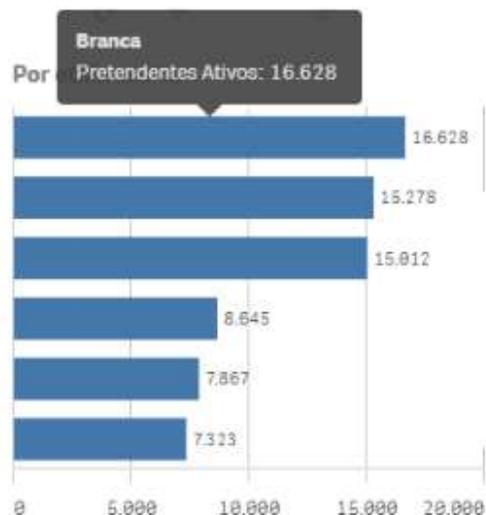


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2024

Em relação à preferência de gênero das crianças e adolescentes, a maioria dos pretendentes não estabelece opções pré-definidas. No entanto, é possível observar, quanto às

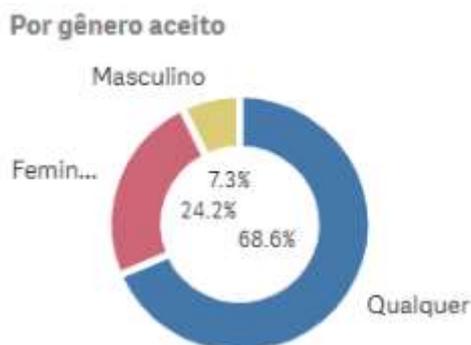
preferências étnicas, uma tendência por crianças brancas e, de maneira distinta, por crianças do sexo feminino.

Figura 4 - Número de Pretendentes Disponíveis por Etnia aceita.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2025

Figura 5 - Número de Pretendentes Disponíveis por Gênero aceito.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos – CNJ, 2025

Por fim, mas não menos importante, o cadastro ainda permite optar pelo número de crianças e se elas possuem irmãos. Em relação ao número de crianças, alguns fatores que influenciam o perfil indicado pelos pretendentes envolvem questões de natureza pessoal, como: preferências pessoais, experiências prévias (ter filhos biológicos ou adotivos), capacidade de cuidar (recursos financeiros, disponibilidade de tempo, habilidades parentais e suporte social), histórico pessoal (próprias experiências de vida, traumas passados, relacionamentos familiares) e orientação profissional (recomendações de profissionais envolvidos no processo de adoção).

Já as adoções que envolvem irmãos tendem a ser mais delicadas e complexas, tanto em termos emocionais quanto logísticos, uma vez que se privilegia o vínculo fraternal. Isso pode dificultar o processo, especialmente quando há um grande número de irmãos ou existem

necessidades individuais específicas para cada criança. Além disso, a busca por adotantes dispostos e capacitados para acolher mais de uma criança ao mesmo tempo exige uma estrutura familiar, emocional e financeira mais preparada, reduzindo o número de pretendentes aptos a atender esse perfil.

Apesar dos esforços do CNJ e dos tribunais em buscar compatibilizar e flexibilizar os perfis tanto dos adotantes quanto dos adotandos, a disparidade entre os padrões de crianças e adolescentes aptos à adoção com os dos preteridos pelos adotantes é significativa, um fenômeno conhecido como *matching*, segundo o CNJ. Tamanha disparidade envolve questões culturais e estereótipos, além da idealização do “filho perfeito”, que pode ser facilmente selecionado e moldado pelos adotantes. Embora o processo de cadastramento permita a escolha do perfil da criança, essa liberdade alimenta expectativas de reproduzir ao máximo uma situação biológica idealizada *narcisicamente* ou de temores quanto à história, origem e genética da criança²¹. Associado à supervalorização dos laços sanguíneos em nossa cultura, esse comportamento ignora a complexidade do processo e foge cada vez mais do propósito da adoção, que é o melhor interesse da criança.

Do outro lado, o SNAA, ao permitir uma pluralidade de escolhas no cadastramento de perfil dos candidatos interessados em adotar, igualmente abre margem para que esses pretendentes passem pelo crivo de avaliação da função parental pelo sistema. Dessa forma, reforça-se a ideia de complementaridade entre pais e filhos, reproduzindo a “tendência dos pais adotivos de sentirem que devem ser pais perfeitos” (Vargas, 1998, p. 31). Além disso, a coleta de informações na etapa de cadastramento tende a gerar expectativas de os adotantes demonstrarem uma superioridade em relação à paternidade/maternidade biológica, destacando suas capacidades físicas, emocionais e financeiras, antes mesmo da adoção definitiva.

Sobre este assunto, Lídia N.D. Weber traz reflexões críticas sobre as práticas de seleção dos Serviços de Adoção dos Juizados da Infância e Juventude, ao questionar “quem é apto para assumir o papel de pai ou mãe?” e abordar a concepção de “família idealizada na adoção”. Segundo ela, a família biológica sozinha é responsável pela criação e desenvolvimento de seus filhos sem grandes questionamentos. No entanto, no âmbito das relações adotivas:

a responsabilidade pela escolha dos ‘pais ideais’ e pelo ‘acerto’ do processo de adoção passa a ser dos técnicos que trabalham nos Juizados da Infância e Juventude. O que não se pode esquecer é que este tipo de trabalho não é somente técnico. Nem neutro.

²¹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. A família nos estudos psicossociais de adoção: uma experiência na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade de Brasília, Brasília, 2001. P. 28

Ele envolve inúmeros aspectos subjetivos, parciais, teóricos, arbitrários, políticos, pessoais... em relação à escolha da 'família adequada' para adotar uma criança²².

Frisa-se que os critérios objetivos, como histórico criminal ou a diferença mínima de dezesseis anos em relação à idade da criança ou adolescente que for adotado, não são questionados. Um dos pontos centrais da crítica recai sobre a "lembrança" dos técnicos quanto à capacidade de mudanças e aprendizagem do ser humano²³, de modo que as avaliações psicológicas não se transformem em instrumentos perversos de discriminação e segregação, aumentando ainda mais a dificuldade de concretização das adoções.

Somado a esses fatores, o processo de adoção também enfrenta dificuldades decorrentes da estrutura e funcionamento das próprias instituições envolvidas. As tentativas de reintegração à família biológica, a colocação em famílias substitutas e a destituição do poder familiar já são etapas que, por natureza, demandam tempo. A esses desafios soma-se a burocracia, sobrecarga dos sistemas judiciários e a falta de recursos humanos e materiais, fatores que prolongam ainda mais o tempo de inserção da criança e/ou adolescente no sistema de adoção.

3.3 DA POSSIBILIDADE DE PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA ATUAREM COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADOÇÃO

De acordo com o art. 86 e seguintes, do ECA, os entes federativos têm a autoridade para corroborar na criação e manutenção de serviços, programas e projetos específicos voltados à garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos. Assim, tornam-se protagonistas na atuação e aplicação de políticas públicas de suas localidades. Somado a isso, a doutrina da proteção integral da criança tem trazido uma nova perspectiva de adoção, priorizando os interesses de crianças e adolescentes, e focando na supressão de barreiras impeditivas à adoção tardia, especial e de grupos de irmãos.

Nesse sentido, o art. 1º da Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2013, aprovou o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Esse plano fortaleceu a noção de proteção integral da criança, promovendo a preservação dos vínculos familiares e comunitários e rompendo com a cultura de institucionalização.

²² Weber, Lídia N. D. Aspectos psicológicos da adoção. Curitiba: Juruá, 1999. p. 36.

²³ Apesar de muitas correntes da psicologia e das ciências sociais adotarem concepções teóricas que neguem ou restrinjam o desenvolvimento contínuo e permanente ao longo da vida.

O PNCFC reconheceu o tema da convivência familiar como fatores que favorecem a constituição de vínculos afetivos primários e, posteriormente, novos laços, “cuja preservação, durante a infância e a adolescência, propiciam as condições adequadas para a socialização e o desenvolvimento integral dos indivíduos”²⁴. Além disso, ele também reconhece a responsabilidade estatal na garantia do desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, assim como seu papel no contexto intrafamiliar, cultural e social:

A defesa deste direito dependerá do desenvolvimento de ações intersetoriais, amplas e coordenadas que envolvam todos os níveis de proteção social e busquem promover uma mudança não apenas nas condições de vida, mas também nas relações familiares e na cultura brasileira para o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos²⁵.

Desse modo, o Plano Nacional foi um marco em matéria de convivência familiar infanto-juvenil, ao trazer à tona dados da realidade de diversas crianças acolhidas em abrigos e de situações familiares comprometidas. A responsabilidade pela implementação do Plano coube ao Poder Público, que, de maneira conjunta, coletiva e intersetorial entre os três entes do governo, buscou políticas públicas de incentivo à adoção.

Nesse contexto, o programa de Busca Ativa é uma medida adotada pelo CNJ para facilitar a adoção de crianças e adolescentes que não preenchem o perfil desejado pelo número de pretendentes cadastrados no SNAA, sendo desenvolvido de modo descentralizado pelos demais Estados-membros. A iniciativa utiliza uma ferramenta tecnológica que permite acessar informações pessoais, fotos e vídeos dessas crianças e adolescentes, possibilitando o contato com os pretendentes habilitados que optaram por adotar fora de seu perfil escolhido, eliminando a necessidade de alteração no cadastro.

Assim, o projeto de Busca Ativa pode se enquadrar no conceito abstrato de política pública, que, na prática, se instrumentaliza por meio de leis, programas, campanhas, prestações de serviços, subsídios, decisões, entre outros²⁶. Isto é, um conjunto articulado de ações, metas

²⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 07 out. 2024. p. 34.

²⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 07 out. 2024. p. 68.

²⁶ SECCHI, Leonardo. Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. p. 2

e planos direcionados para questões coletivas de grande abrangência, especialmente a adoção, com o objetivo de solucionar ou minimizar um problema público.

Retornando à concepção do Poder Judiciário como ator de políticas públicas, leva-se em consideração, que por se tratar de direitos fundamentais, a omissão da Administração Pública implicaria na permissão da intervenção do Judiciário. Segundo Salles (2006, p. 177), a atuação do Judiciário é uma característica do direito contemporâneo, o que legitima a intervenção judicial, não sendo, portanto, uma prática anormal. Pelo contrário, o Poder Judiciário atuaria como um ator indireto nas políticas públicas, podendo influenciá-las e até mesmo implementá-las.

No caso da atuação do CNJ, resultando da combinação do art. 227, § 5º, CF, com a lei de organização judiciária de cada Estado-membro, é competência dos juízos da infância a decisão sobre os processos de adoção e, conseqüentemente, a preservação dos princípios e objetivos fundamentais constitucionais e a efetividade deles. Assim, o controle e fiscalização dos cadastros nacionais e estaduais fundamentam-se na necessidade de acompanhamento das crianças e adolescentes institucionalizados, credores da prestação positiva do Estado, enquanto tutelados por políticas sociais.

3.4 DAS CRÍTICAS AO PROGRAMA DE BUSCA ATIVA

O cerne do programa de Busca Ativa é a procura por pais para crianças e adolescentes aptos à adoção que fogem da preferência dos pretendentes, por apresentarem um perfil mais amplo, como serem maiores de oito anos, possuírem vários irmãos, apresentarem deficiências, doenças ou problemas de saúde. Contudo, a ausência de legislação que estabeleça uma base uniforme para os programas, apesar das informações permitidas pelo §1º e a vedação do §2º, do art. 2º, da Portaria nº 114, de abril de 2022, tem-se encontrado diferentes formas, em metodologias diversas, para promoção de adoções através dos programas implementados pelas Varas de Infância no Brasil. Assim, encontros entre as famílias e as crianças/adolescentes, palestras, cursos, capacitações de servidores e preparação de pretendentes à adoção, bem como divulgação de informações nos meios de comunicação, como redes sociais, grupos de e-mail, sítios eletrônicos, exposição em estádios de futebol ou shoppings centers, são promovidos pelo judiciário de maneira independente.

O ponto chave da discussão é justamente a ferramenta, objeto de críticas desde a apresentação do projeto pelo Conselho de Magistratura, em decorrência da veiculação de imagens das crianças aptas à adoção. Compreende-se essa disponibilização de imagens e vídeos

como uma espécie de “mercantilização” de crianças, em que os desejos “saciados” corresponde aos dos pretendentes, ou até mesmo uma “uberização” do cadastro de adoção, em que se vincula uma lógica de consumo, e não de proteção, visto a aproximação de um sistema “ponta a ponta” do direito à convivência familiar.

Como já mencionado, os programas são gerenciados de diferentes formas, mas possuem estratégias e objetivos semelhantes: a visibilidade ampla de crianças e adolescentes. Para isso, proporcionam uma exposição massiva, tanto de conteúdo (o que mostrar) quanto da publicidade alcançada (para quantos mostrar). Com isso, a partir do princípio da proteção integral, a ampla exposição de crianças e adolescentes acaba por evidenciar a linha tênue entre a objetificação de indivíduos sob a proteção do Estado e a tentativa de assegurar direitos personalíssimos.

Nessa linha de raciocínio, A. R. AMIN intervém, lembrando a possibilidade de restos menoristas no sistema de proteção, *in verbis*:

o estigma do menor como objeto de proteção parece conceder o direito de tratar a criança e o adolescente como bem se entender, sem enxergá-los como pessoas, carecedoras de tratamento digno e resguardo à sua integridade física, psíquica e intelectual (2016, p. 101).

Apesar dos esforços do legislador em tentar definir o direito ao respeito, no art. 17 do ECA, exatamente como a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, [...]”, essa exposição acaba por provocar o efeito não esperado e desejado de fato para um programa de adoção e, principalmente, para condição da criança que já se encontra em um estado de vulnerabilidade. Nakamura (2019, p. 7) advoga que:

Mesmo que tais campanhas produzam material com uma conotação positiva, afirmativa até das crianças e dos adolescentes partícipes, expondo seus interesses, sonhos e perspectivas, com mensagens que apelam a um forte desejo de pertencer a uma família, a receber e proporcionar amor, produz-se, por vias transversas, o rebaixamento desses jovens a uma condição de desamparo, de invocação de dó e comiseração. Isso porque ‘não há anúncio sem denúncia, assim como denúncia gera anúncio’ (Freire, 1984, p. 59), de sorte que essa população infantojuvenil, ao denunciar o próprio passado de privação afetiva, as rupturas incontornáveis de vínculos familiares e a demanda por laços familiares novos, acaba, *pari passu*, anunciando uma condição subalterna, de vitimização, e suscitadora da caridade de outrem, ou seja, acaba por se expor numa condição de menos-valia objetizante.

Além disso, segundo Nakamura (2019, p. 7, *apud* Peiter, 2011), sob uma visão freudiana clássica, “os filhos reacendem as disposições narcísicas dos pais, sendo seu significado, no psiquismo destes, diferente dos motivos altruístas que inspiram a adoção”. Isto é, as motivações

altruístas que seus pais ora tomaram, elas afastam as necessidades reais das crianças e adolescentes e criam uma desarmonia no relacionamento destes.

Quanto à formação de vínculo parental baseado em sentimentos de “salvação da criança”, Nakamura (2019, p. 8, apud Levinzon, 2009, pp. 17-18) ainda destaca que:

campanhas publicitárias que apresentam como slogan ‘adote uma criança...’ propõem [...] uma solução simplória para um processo que necessita ocorrer com bastante cuidado. Assim como qualquer filho biológico, é importante que a criança adotiva sinta que tem um lugar escolhido dentro de uma família, e que não represente simplesmente uma prova de ‘bondade’ de seus pais.

Portanto, mesmo que o sistema tenha sido moldado de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, ainda é possível encontrar traços do sistema de adoção sob o ideal de família centrado no interesse adulto e com sutis práticas menoristas. Assim, o foco das mensagens, campanhas e divulgações precisaria, novamente, remodelar-se e assumir uma perspectiva em que a criança, de fato, seja o sujeito de direitos e não mais de favores, como preconiza a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro crítica feita aos programas está atrelado ao direito de imagem e à possibilidade de dano devido à falta de controle sobre quem tem acesso às postagens e divulgações, cujo conteúdo pode expor aspectos da vida privada das crianças e adolescentes, violando o direito à privacidade e o esquecimento delas.

Ressalta-se, ainda, que com o avanço de tecnologias, multiplicaram-se as maneiras de se reter imagens e manipulá-las por meio de inteligência artificial, possibilitando não apenas as exposição a situações de vitimização, como foi abordado, mas de ridicularização ou violação de outros direitos que vão além dos mencionados neste trabalho. Considerando que é possível criar imagens realistas, de pessoas reais ou não, e até mesmo substituir rostos pela sincronização de expressões faciais, o nível de proteção de crianças e adolescentes presentes no sistema de busca ativa deve ser revisitado e aprofundado.

4 ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA NO BRASIL

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ, de modo geral, foi concebido para ter a criança e o adolescente como centro, e é por meio do registro delas que se dão as principais modificações e andamentos²⁷. Segundo a Resolução nº 289/2019, do CNJ, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do SNAA, a responsabilidade por tais mudanças, como o cadastro de pessoas, expedição de documentos, inserção e exclusão de dados, entre outras, é exclusiva das autoridades competentes do Judiciário. Nesse sentido, a alimentação do sistema cabe ao magistrado responsável pela seção competente de infância e juventude de cada tribunal.

Além disso, todo o sistema foi automatizado a fim de dar maior celeridade ao encaminhamento e à solução dos casos, seguindo todo o ideal da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

A Portaria nº 114/2022, instituiu a ferramenta de busca ativa dentro do sistema e promoveu o encontro de crianças e adolescentes com seu respectivos pretendentes, que, antes da adoção, tiveram acesso a fotos, vídeos e textos produzidos pelas crianças ou suas instituições responsáveis²⁸.

Válido ressaltar que a equipe multidisciplinar preparará a criança ou adolescente para sua disponibilização da busca ativa, podendo a qualquer tempo ser interrompido o processo, mediante decisão judicial, para assegurar o melhor interesse da criança, de acordo com os §§ 4º e 5º, do art. 3º da mesma portaria.

Dentro do SNAA, após a validação da habilitação do pretendente e devidas formalizações, é possível o acesso à página da busca ativa. De acordo com o guia de utilização do SNA para pretendentes à adoção, na interface do sistema, verifica-se filtros como a “área de adoção” e o “tipo de busca” (1) para uma “pesquisa mais eficaz” que, em seguida, apresentará informações mais detalhadas sobre as crianças, adolescentes ou grupos de irmãos disponíveis para adoção.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA): Manual passo a passo. V.1.17. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2021/08/Manual-SNA.pdf>. Acesso: 15 out. 2024. p. 12.

²⁸ BRASIL. Portaria n. 114,5 de abril de 2022. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 14 de out de 2024. “Art. 2º - [...] §2º - O vídeo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo conterà as características da criança e do(a) adolescente, preferencialmente, produzido por eles(as), com suas próprias palavras, ou pela instituição responsável, sendo vedadas informações relativas aos nomes das instituições que a criança ou o(a) adolescente frequenta”.

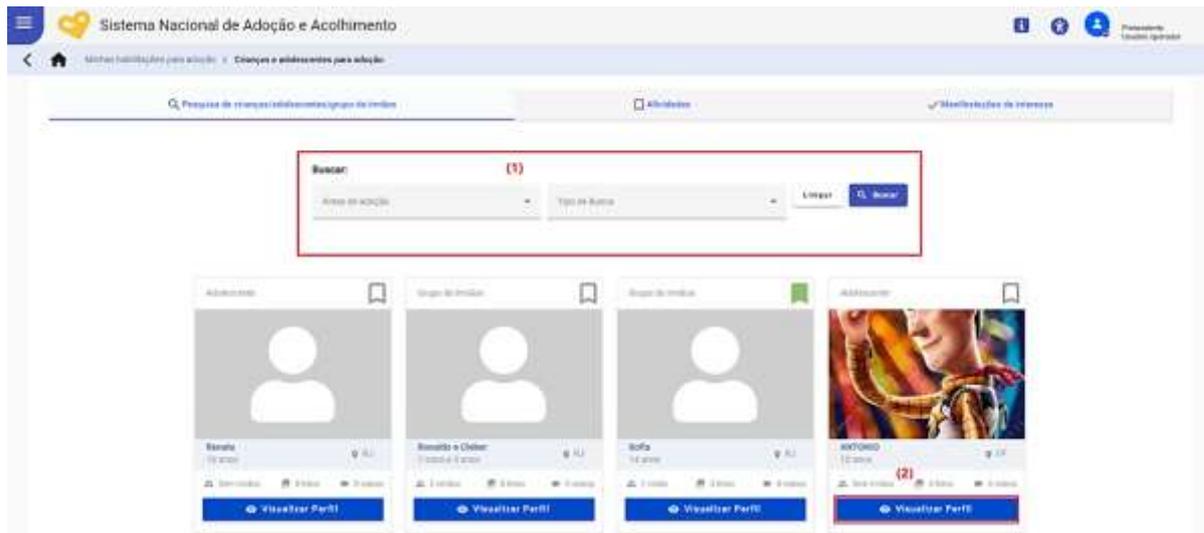
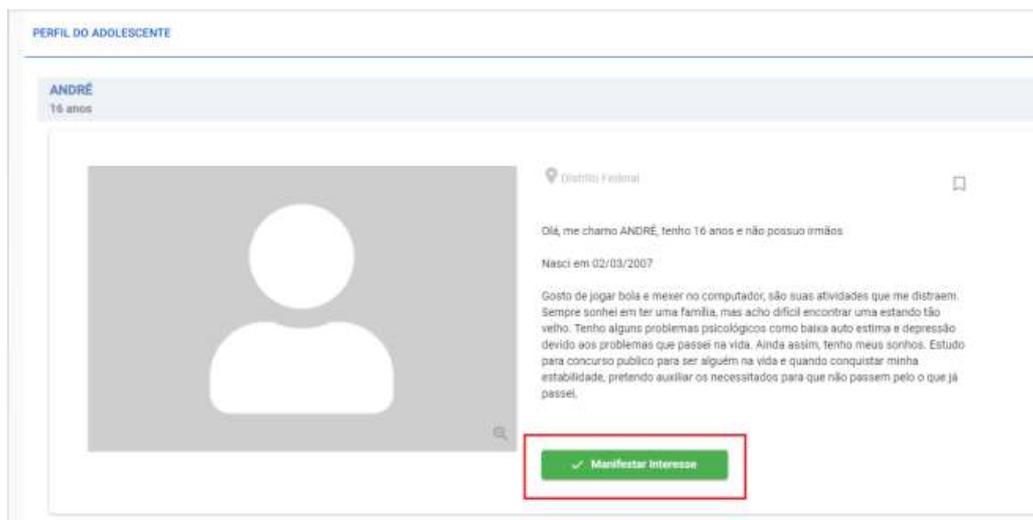


Figura 6 - Interface do “Busca Ativa” do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Fonte: Guia de Utilização do SNA para Pretendentes à Adoção – CNJ, 2023

Segundo o guia, é possível ver o perfil dos adotandos. Caso o pretendente se interesse em obter mais informações, como personalidade, interesses e sonhos, além de detalhes adicionais e o contato da Vara de Infância vinculada à criança, basta dar um clique sobre “visualizar perfil” (2).

Figura 7 - Exemplo de Interface do perfil de adolescente do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.



Fonte: Guia de Utilização do SNA para Pretendentes à Adoção – CNJ, 2023

Visualizado o perfil, o pretendente poderá escolher manifestar seu interesse ou não, adicionando-o a aba de afinidade. Em caso positivo, serão “aguardadas informações e

instruções do juízo, as quais serão fornecidas, preferencialmente, pela página de busca ativa no SNA no prazo de 20 dias”²⁹.

A partir dessa explicação instrumentalizada de como funciona o sistema internamente, pode-se compreender a primeira etapa do processo: a indicação de crianças e a inclusão de seus dados. A próxima etapa cabe às iniciativas dos tribunais, que são livres para decidir sobre a criação e manutenção dos projetos e programas de incentivo às adoções tardias.

Portanto, passaremos agora para a análise dos programas de Busca Ativa dos estados de Pernambuco e Mato Grosso, respectivamente, quanto ao funcionamento, às regras e às estatísticas de seus programas, bem como realizaremos uma ponderação entre o direito de imagem e o direito à convivência familiar e comunitária trazido por cada caso.

4.1 PROJETO CIRANDA CONVIVER

A Resolução nº 01/2023, de 24 de maio de 2023, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), instituiu o Programa Ciranda Conviver, sendo executada pela Comissão de Estadual Judiciária de Adoção - Ceja/PE e dividido em cinco eixos principais, cabendo a esta pesquisa somente o eixo familiar (art. 1º, inciso II).

O projeto surgiu com a intenção de unificar os programas existentes no estado de Pernambuco, reestruturando-os em um novo programa de acordo com as exigências normativas do CNJ. O objetivo foi desenvolvê-lo seguindo um estilo “guarda-chuva”, atuando nos cinco eixos estratégicos a fim de sanar as novas demandas enfrentadas pela equipe de apoio interprofissional especializado (EAIE). Além disso, ele também tem como objetivo reduzir o prazo de acolhimento de crianças e adolescentes e agilizar processos de adoção, mediante monitoramento permanente, adaptando o sistema interno de busca ativa às determinações legais.

O eixo de nosso interesse é o intitulado “Roda Buscando Famílias”, que visa três modos de atuação: i) em processos de adoções internacionais; ii) busca ativa de pretendentes fora do SNA; e iii) busca ativa de famílias solidárias para os grupos de irmãos.

Anteriormente ao Projeto Ciranda Conviver, existia o programa de busca ativa “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, encabeçado pela psicóloga Tereza Figueiredo, que, à época, atuava na CEJA-PE. Os objetivos e metodologias do projeto foram submetidos à apreciação do Conselho da Magistratura, órgão administrativo do TJPE,

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de utilização do SNA para pretendentes à adoção*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 de jan. 2025. p. 15.

justamente por causa da possibilidade de resistência de utilização da ferramenta, o que de fato aconteceu.

A primeira versão do projeto, viabilizada em 2009, previa a disponibilidade de dados por meio do Infoadote³⁰, inicialmente conectando os estados da federação e o Distrito Federal, além de centralizar as informações no Ministério da Justiça. Tempo depois, em 2016, a Ceja-PE ampliou o projeto, incluindo imagens, vídeos e autodescrições das crianças e adolescentes, bem como passou a utilizar meios como rádio, televisão e a página virtual da Ceja, dentro do site do TJPE.

A iniciativa buscou seu fundamento na orientação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes quanto ao direito de convivência familiar, à luz do melhor interesse da criança.

Não se trata mais de procurar “crianças” para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a busca ativa de famílias adotantes. Trata-se, portanto, de investir para que a adoção seja o encontro dos desejos e prioridades da criança e do adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes e ocorra em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente³¹.

Como resposta, a decisão do Conselho da Magistratura aprovou o projeto, sob o argumento de que:

[...] a divulgação de fotografia em meio virtual favorece e agiliza o processo de escolha e colocação em família substituta [...] pois é natural que os futuros pais adotivos tenham interesse em saber das definições físicas dos adotandos. Seria hipocrisia imaginar que essas características não são levadas em consideração na hora da escolha da criança para esse fim (adotivo). Mesmo porque a lei não proíbe tal atitude; afinal, a escolha é dos futuros pais adotivos³².

Em 2023, seguindo a mesma ideia já aceita, o Projeto Família passa a integrar o Ciranda Conviver com uma nova roupagem, ampliando sua ação estratégica dentro do ambiente virtual. A busca ativa passou a ser executada também por meio das redes sociais institucionais do

³⁰ O Sistema de Informação para a Infância e Juventude (Sipia), implementado em 1999, contava com dois módulos: o InfoInfra, para registro de “menores de idade” processados criminalmente; e o Infoadote, “para cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”. Disponível em: https://www2.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=3137.

³¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_Crianca_sAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025. p. 73.

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Processo n. 119/2009-7 - Conselho da Magistratura, p. 18. Apud CAMPOS, 2018, p. 16.

programa, como Instagram e Facebook, de crianças e adolescentes sem vinculação a pretendentes no SNA.

No tocante à definição de política pública, o Projeto Ciranda Conviver, quanto ao eixo familiar: “Roda Buscando Família”, tem por fim implementar, no exercício de sua função administrativa, a proteção à infância e à juventude, enquanto medida não vinculada de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Observando o disposto no art. 204 da CF, prevê-se a descentralização e a participação da população em colaboração com o Poder Judiciário estadual, as instituições municipais e as entidades não governamentais de acolhimento infantil.

Nesse sentido, é possível fazer o exame de proporcionalidade da referida política, analisando sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Para tanto, pode ser realizado tanto judicialmente quanto administrativamente, uma vez que o próprio Ceja-PE responde à Corregedoria do TJPE e ao CNJ.

Sendo possível o controle de constitucionalidade, veremos a seguir como funciona especificamente o projeto e suas regras disponibilizadas pelos meios de comunicação institucionais do programa.

4.1.1 Funcionamento e regras do Projeto Ciranda Conviver

O Eixo Familiar “Roda Buscando Famílias”, segundo o art. 8º da Resolução nº 01/2023 do TJPE, deverá observar os prazos para a devida inclusão de crianças e adolescentes no programa de busca ativa da Ceja/PE e verificar se, obrigatoriamente, foram transcorridas todas as situações necessárias que antecedem o programa.

Esgotadas todas as buscas de pretendentes dentro do SNA, o juízo competente impulsiona a continuidade das buscas de pretendentes no SNA e encaminha um ofício à Ceja/PE com os documentos necessários e a autorização para realização de busca ativa fora do SNAA. Após envio da documentação, o juízo aguardará o retorno da Ceja informando o recebimento e, conseqüentemente, a realização da publicação dos arquivos.

Quanto a produção de fotos e vídeos, são feitas recomendações às instituições de acolhimento, a equipe multiprofissional da comarca ou mesmo da Ceja-PE para que, ao fotografarem as crianças ou adolescentes, observem se eles estarão sozinhos ou, caso sejam grupos de irmãos, o envio das fotos ou vídeos seja feito tanto individualmente quanto em grupo, conforme decisão de desmembramento ou não.

O cenário ao fundo deve ser neutro e não identificar a instituição de acolhimento, por questões de segurança. Além disso, deve-se evitar o uso de fardas, seja de escola ou da instituição, roupas que identifiquem locais ou exponham marcas específicas.

No caso de adolescentes, deve-se observar a utilização de roupa com decote, apertada, curta, entre outros detalhes que possam prejudicar a sua imagem de algum modo. Igualmente, deve-se evitar colocar palavras, figuras ou marcas d'água na imagem e, se possível, produzir um vídeo curto com o adolescente respondendo ao último item do relatório interprofissional da CEJA.

Todo o processo de retirada das fotografias e gravações deve envolver o adolescente e permitir sua escolha quanto à publicação em redes sociais. Logo após esse passo, é criado o folder de divulgação e publicado nas redes sociais e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Na hipótese de manifestação de interesse pelas redes sociais por alguma pessoa, será disparado uma mensagem, por meio dos operadores do programa, sobre a necessidade de inscrição, via formulário online, ao programa de adoção, além das demais informações sobre como proceder para se candidatar à adoção da criança ou adolescente presente na publicação.

Figura 8 - Exemplo de Mensagem Direcionando ao Formulário de Inscrição Online.



Fonte: Perfil do Instagram Institucional do Ceja-PE.

Nesse sentido, todas as sextas-feiras serão encaminhadas planilhas com os pretendentes inscritos, caso existam, pelo e-mail institucional à equipe da Vara da Infância e Juventude, que informará se a busca seguirá ou será suspensa.

A partir dessa etapa, a equipe do juízo responsável pela adoção entrará em contato com os pretendentes e fará uma análise no perfil de cada candidato, para fins de elaboração de documento que influenciará na decisão da autoridade judicial. O documento conterá o levantamento de informações, a avaliação dos selecionados e a indicação dos interessados com melhor perfil à adoção.

Assim, a autoridade judicial, em posse das informações dos candidatos e considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente, escolherá o pretendente que iniciará a

aproximação com a criança ou adolescente, admitindo, alternativamente, a ação direta de adoção (adoção *intuitu personae*) ou a solicitação da habilitação do pretendente junto à comarca de origem para seguimento do trâmite pelo SNA (art. 10 da Resolução 01/2023 do TJPE).

4.2 UMA FAMÍLIA PARA AMAR

O Projeto “Busca Ativa: Uma Família para Amar” foi instituído pelo Provimento nº 11/2019 do CGJ, formalizado nos autos do Pedido de Providências n. 16/2018, objetivando modificar o quadro de permanência de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, o corregedor-geral da Justiça, desembargador José Zuquim Nogueira, à época, afirmou que:

Essa é mais uma ação com intuito de impulsionar a adoção, utilizando a tecnologia para facilitar o encontro entre crianças e adolescentes que esperam por pais, mães e uma vida em família; e as pessoas que esperam pelos filhos e filhas. Além disso, a ferramenta dá visibilidade para os que estão fora do perfil preferido pelos pretendes, para que eles tenham chance de serem adotados. Destacamos ainda que a disponibilização será sempre precedida de autorização judicial e de manifestação de interesse do adolescente ou da criança, quando forem capazes. Assim como teremos acesso ao nome e CPF das pessoas que realizam a consulta, para controle das informações³³.

No ano de 2019, o programa foi estabelecido, permitindo o acesso à lista oficial de crianças e adolescentes somente após a inscrição no formulário eletrônico, sua posterior análise e aprovação pela CEJA-MT. Assim, o acesso e a consulta às informações ou dados cadastrais das crianças e adolescentes ocorreria de forma restrita e apenas por meio do nome ou CPF no sistema, devidamente autorizados e mediante assinatura do termo de confidencialidade quanto às informações recebidas.

No dia 31 de maio, no formato digital, durante Audiência Pública, foi deliberada a implementação da segunda fase do projeto, possibilitando a divulgação de imagens das crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção, mas que não possuem pretendentes à adoção em razão de suas características específicas, como problemas de saúde e idade avançada.

Com o Provimento nº 11, de 22 de maio de 2023, do TJMT, a divulgação das crianças e adolescentes inseridas no programa passou igualmente ser realizada por meio da rede social do Instagram da Ceja-MT e de canais correspondentes, conforme deliberação nos autos CIA

³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). Busca Ativa: Poder Judiciário amplia possibilidades de adoção. 2022. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2022/7/busca-ativa-poder-judiciario-amplia-possibilidades-adocao>. Acesso em: 18 mar. 2025.

0054553-87.2018.811.0000, promovendo um aumento no alcance de pessoas que possam se interessar pela adoção.

Em relação à noção de política pública, o Projeto “Busca Ativa: Uma família para Amar tem por fim implementar, no exercício de sua função administrativa, a proteção de crianças e adolescentes pertencente aos quadros contados no Estado de Mato Grosso, enquanto medida não vinculada de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Assim como no projeto Ciranda Conviver, observa-se o disposto no art. 227 da CF, garantindo prioridade absoluta no atendimento à temática da Infância e Juventude, bem como o art. 204 da CF, que prevê a descentralização e a participação da população em colaboração com o Poder Judiciário estadual, as instituições municipais parceiras e as entidades não governamentais de acolhimento infantil.

Segundo os arts. 4º e 7º do Provimento nº 11/2019, a operacionalização do Sistema de Adoção será de responsabilidade dos magistrados das Varas de Infância e da Juventude, mediante orientação e fiscalização da Ceja-MT, nos termos do art. 1º da Portaria nº 01/2015/CEJA-MT, sob a possibilidade de abertura de procedimento disciplinar apuratório pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Nesse sentido, portanto, é igualmente cabível o controle de constitucionalidade, uma vez que pode ser realizado tanto judicialmente quanto administrativamente, pela própria Ceja-MT, em resposta à Corregedoria do TJMT e ao CNJ.

A seguir, compreenderemos como funciona o projeto e as regras sobre o sistema de dados disponibilizados pelos meios de comunicação institucionais do programa.

4.2.1 Funcionamento e Regras do Programa Uma Família para Amar

O Provimento nº 42/2021 – CGJ, que dispõe sobre a implantação do referido projeto, orienta os magistrados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso a observarem as informações disponibilizadas pelo Manual do Projeto "Busca Ativa: Uma Família para Amar" e assim procederem dessa forma em relação aos processos de adoção via busca ativa.

Em primeiro momento, será verificada a inexistência de possibilidade de adoção municipal, estadual e nacional, sendo seguido pelo internacional. Positiva a ação, o magistrado competente solicita oficialmente à Ceja/MT a busca por pretendentes habilitados no cadastro estadual, juntamente com a inclusão da criança ou adolescente no projeto de busca ativa.

É válido ressaltar que o processo de cadastramento e inserção de dados, bem como a autorização de imagens será feito diretamente pelo magistrado, cabendo ao Ceja/MT o

monitoramento. Verificado o perfil da criança ou adolescente no projeto, é solicitada a opinião do adotando quanto a sua participação e, no caso de aceite, requerida a assinatura do termo de livre consentimento com autorização de utilização da imagem e voz para o projeto. Com a assinatura, a equipe da Ceja/MT ou a Assessoria de Comunicação ou o juízo competente providenciará as fotografias/vídeos para disponibilização nas mídias do Tribunal de Justiça, especialmente no site do Ceja/MT e Instagram.

Particularmente ao acesso de informações pelo Instagram da Ceja/MT, o parágrafo único do art. 4º, do Provimento nº 11 do TJMT/CGJ, informa que a pessoa que sentir “interesse nas crianças e adolescentes aptos à adoção, poderá se manifestar por meio do formulário disponível, no sistema do busca ativa (buscaativa.tjmt.jus.br) ou entrar em contato com a CEJA/TJMT”.

Após edição e divulgação, as pessoas que demonstrarem interesse nas crianças participantes do projeto serão verificadas e analisadas quanto aos dados de qualificação e questões sobre a habilitação, motivação e preparação à adoção. Em situação de interesse efetivo, as informações sobre a história de vida e acolhimento institucional poderão ser acessadas pelo pretendente.

Enquanto isso, a equipe da Ceja/MT encaminhará ao juízo responsável a manifestação de interesse dos possíveis pretendentes, suas respectivas situações processuais referentes à habilitação, a fim de obter a autorização do magistrado para aproximação da criança ou adolescente e demais procedimentos necessários. Segundo a primeira edição do Manual da busca ativa do TJMT, serão utilizados como critérios de indicação: i) os pretendentes habilitados no estado do MT; ii) os pretendentes habilitados no Brasil; iii) os pretendentes não habilitados no estado do MT; iv) os pretendentes não habilitados no Brasil; e, por fim, v) os pretendentes habilitados no exterior.

Havendo sucesso na aproximação pretendente/adotando, o magistrado atualizará o sistema de adoção e busca ativa. Todo esse trâmite será acompanhado pela equipe multidisciplinar a serviço da Vara de Infância e Juventude, que informará à família sobre a decisão de acolhimento, e pela equipe técnica do Ceja/MT, que atualizará ou não o “site” do projeto.

5 DIREITOS PERTINENTES À ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE

Neste capítulo, serão abordados os direitos fundamentais considerados preponderantes para análise dos projetos de Busca Ativa, com ênfase nos elementos que conduzirão à ponderação dos princípios já mencionados. Ressalta-se que os direitos expostos são desdobramentos do princípio da dignidade humana, respaldados nos arts. 15 e 18, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 227 da CF.

5.1 DIREITO DE IMAGEM À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O direito de imagem, regulamentado pelo art. 5º, X, da CF, pelos arts. 11 e 20 do Código Civil, bem como pelo art. 17 do ECA, tem por objeto a fisionomia da pessoa como bem jurídico a ser protegido, não necessariamente ligada somente “a própria imagem”, mas a “manifestação exterior, sua fisionomia, aparência ou configuração exterior”.

Segundo Zanini, não existiriam dúvidas da manifestação da personalidade presente na fisionomia de uma pessoa, mas a imagem resultaria, na verdade, em um conjunto de características que dizem quem é a pessoa, ao invés de um meio para dizer quem ela é³⁴.

Por conseguinte, o bem jurídico protegido pelo direito à imagem é a autodeterminação da pessoa sobre sua aparência exterior, visto que se a imagem é um veículo de identificação e individuação da pessoa, bem como projeção de sua personalidade, só a ela cabe determinar em que medida quer ser identificada, individuada e ter sua personalidade exposta pela publicação de sua imagem. Assim, o direito à imagem protege diretamente a autodeterminação da pessoa sobre sua imagem (Zanini, 2018, p. 146).

No entanto, considera-se que o direito de imagem é autônomo em relação aos demais direitos, como a honra e à privacidade, tendo regramento próprio e prescinde da lesão a qualquer outro. Ainda assim, sua violação pode acarretar a lesão de direitos, evidenciando possíveis contatos e aproximações entre eles.

No caso da imagem de crianças e adolescentes, repercutem os princípios da maior vulnerabilidade e da proteção integral, uma vez que atentam ao fato de que, em razão da idade, os sujeitos de direitos da relação são mais frágeis ou incapazes muitas vezes de defender os próprios interesses, inclusive quanto aos atos abusivos de seus responsáveis legais.

Nesse sentido, a ambição do Direito é “atender em completude às necessidades essenciais de uma criação física e emocionalmente sadias, capazes de propiciar uma evolução

³⁴ *Ibidem*, p. 146.

adequada do infante”³⁵. No que se refere à inviolabilidade da integridade da criança e do adolescente, o Estatuto é claro, em seu artigo 17, ao estabelecer a preservação da imagem como um desdobramento do direito ao respeito. Assim, “a imagem da criança é protegida por implicar no respeito que ela faz jus. E sua utilização deve estar condicionada a existência de benefícios para ela ou, ao menos, na ausência de malefícios”³⁶.

Igualmente, considera-se a divulgação de imagens no ambiente virtual, que tem crescido consideravelmente com os avanços tecnológicos, o surgimento de redes sociais e a facilidade de compartilhar informações dentro deste meio. Soma-se ao processo a Lei Geral de Proteção de Dados, que, de acordo com o art. 5º, inciso I, exige o consentimento dos pais ou responsáveis para divulgação de imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que impere o melhor interesse da criança e seja de acordo com sua capacidade de compreensão³⁷.

No entanto, segundo Boni (2023, p. 13):

independente da finalidade do compartilhamento de conteúdo, apresenta uma falta de controle prévio (SCHREIBER, 2014, p.32), tornando vulneráveis os direitos que, diferentemente daqueles de natureza exclusivamente patrimonial, podem não ser recuperados em sua totalidade, principalmente no meio digital, onde o que é postado permanece de forma quase perpétua.

Por conseguinte, retomando a ideia de completude sobre as necessidades de crianças e adolescentes, Bittencourt (2019, p. 8) alude que:

Esta tentação de varrer a imagem de crianças, simplesmente proibindo a sua veiculação, é acompanhada pela vedação de acesso a todos os seus dados e história de vida. Parece ser o mais indicado para criar uma esfera de privacidade para elas e suas famílias, mas se revela uma atitude pouco produtiva para o atendimento de outros direitos, mais importantes para sua saúde, evolução e amadurecimento. E esta é a questão crucial a ser pensada pelos estudiosos do tema.

Em outros dizeres, fica o questionamento se valeria a pena impedir completamente a exposição de crianças, mesmo que isso significasse a permanência de uma lesão a direitos, que poderiam ser sanados, e que, se resolvidos, provocariam a manutenção da dignidade da criança e do adolescente.

Como já foi salientado, no dia a dia, deve-se realizar uma análise de ponderação, em que se impõe uma interpretação integrativa do ordenamento jurídico para se extrair a melhor

³⁵ BITTENCOURT, Sávio. *A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 13 jan. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1312>. Acesso: 7 mar. 2025.

³⁶ *Ibidem*, p. 8.

³⁷ Daniela. O direito de proteção da imagem da criança na era digital. Repositório Universitário da Ânima, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/418d36fc-bbb8-476f-a6e3-7566c73b2ac5>. Acesso em: 9 mar. 2025.

resolução. Assim, o direito à imagem será recebido em conjunto com os demais direitos, para que os dispositivos legais não criem uma falsa sensação de proteção³⁸.

Os segredos genéricos, as proibições completas, são pouco eficazes justamente por não comportarem a análise do que é efetivamente mais importante para as pessoas em si. Elas que são as donas dos direitos e que deveriam ser cuidadas por todos, recebem uma proteção *standart*, não cotejada com as circunstâncias, como resposta pronta e acabada, que as prejudica mais do que defende (Bittencourt, 2019, p. 9).

Dessa forma, poderíamos considerar como assertiva a escolha de vedação à utilização da imagem de crianças e adolescentes, caso houvesse um grande impacto na dignidade da pessoa, tornando-se protagonista em sua vida e, conseqüentemente, prejudicando-a irreparavelmente.

Quanto a publicação de imagens e suas implicações, o art. 100 do Estatuto da criança cria toda uma sistemática a fim de proteger seus tutelados:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas.

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (...)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. (...)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada. (BRASIL, 1990)

No tocante a isso, resta claro qual a posição dos tribunais de justiça no Brasil. No caso dos projetos de busca ativa, não se enxerga como abuso ou violação do direito de imagem a divulgação de informações, fotos e vídeos por tempo indeterminado dentro de plataformas

³⁸ BITTENCOURT, 2019, p. 8.

digitais, desde que se alcance um objetivo maior: a conquista de um lar de diversas crianças e adolescentes.

5.1.1 Direito à privacidade e ao esquecimento

O direito ao esquecimento é um direito de proteção da personalidade jurídica, ele está intrinsecamente ligado ao direito à privacidade. No entanto, segundo alguns doutrinadores, há uma distinção quanto ao objeto, uma vez que trata sobre a rememoração indevida de fatos, enquanto o direito à privacidade de dados pessoais e íntimos.

Fato é que, conforme art. 5º, inciso X, da CF/88, e art. 21 do CC/2002, o direito ao esquecimento é uma consequência do da privacidade, consistindo “na possibilidade do cidadão não querer que um certo fato seja divulgado, um desdobramento que tem como objetivo a proteção do indivíduo que sofreu uma exposição pública, permitindo que essa memória seja apagada”³⁹.

Entretanto, com o advento da expansão de plataformas digitais, como motores de busca e redes sociais, existe hoje uma complexidade adicional a este panorama, uma vez que a natureza global da internet e a velocidade com que as informações são compartilhadas impactam consideravelmente a ideia de ser visto, lembrado e esquecido.

Nesse sentido, Campos (2018, p. 37, *apud* Schreiber, 2011. p. 164) aduz que:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha o direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a sua vida, por um acontecimento pretérito.

Assim, o direito ao esquecimento aprofunda-se na ideia de “proteção do aspecto privado pela memória individual”⁴⁰, e garantia da “ordem natural que é a deslembração ao longo do tempo, impedindo a constante rememoração fática causada pela internet”⁴¹.

No caso do direito ao esquecimento de crianças e adolescentes, a temática se apresenta de forma ainda mais sensível, uma vez que, “em razão do processo evolutivo, a criança e o adolescente são seres que se modificam constantemente, nos aspectos físico, mental,

³⁹ OLIVEIRA, Mariana Andrade de; TONELLI, Sophia. O direito ao esquecimento de crianças e adolescentes na era digital. *Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 5, 2023. p. 1.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 12.

⁴¹ *Ibidem*, p. 8.

psicológico e moral”⁴². Sendo assim, diante dessas mudanças de estado do titular do direito da personalidade, o indivíduo pode não querer que sua identidade permaneça vinculada a uma imagem exposta de modo negativo ou, inclusive, positivo, porém que não lhe seja mais conveniente ou apropriada para si.

Importante ressaltar, que na sociedade digital as lembranças, muitas vezes, apresentam-se de maneira fragmentada e descontextualizada. Desta maneira, um fato pequeno e sem importância do passado pode voltar a repercutir, a qualquer momento, na vida do indivíduo com bastante facilidade, podendo ter um potencial de dano maior do que nas relações diárias fora da rede (Fernandes; Ferreira, 2019. p. 8).

Quanto à imagem de crianças institucionalizadas, ainda que haja mudanças na compleição física, a situação de adotável ou adotada é uma informação de caráter privado e pode gerar circunstâncias discriminatórias a esses indivíduos, aos quais foi retirado o direito de optar quando e para quem expor sua intimidade, individualidade, seus vínculos familiares ou origem.

Assim, Campos (2018, p. 37, *apud* Martinez, 2014, pp. 80-81) salienta que:

Trata-se do direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. [...] é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Portanto, pertence a esses indivíduos o direito a ser esquecido, “para que possam superar os prejuízos que tais acontecimentos produzem à sua personalidade, reconquistando as condições necessárias ao desenvolvimento sadio e pleno”⁴³.

5.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os direitos fundamentais, em essência, constituem as bases da sociedade como garantidores representativos das liberdades públicas, representando valores universais e inerentes à natureza humana. Assim, segundo o entendimento de Cardoso (2016, p. 139, *apud* Nunes Júnior, 2009, p. 15), poderiam ainda os direitos fundamentais serem compreendidos:

como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades

⁴² CURY JÚNIOR, p. 96.

⁴³ *Ibidem*, p. 97.

(direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).

O sistema aberto de princípios e regras possibilita que tais normas sejam interpretadas conforme o contexto político, social e econômico, promovendo, assim, uma integração entre a norma e a realidade. Contudo, na existência de casos em que as normas, por incluírem conceitos jurídicos indeterminados e princípios, dentro de um mesmo contexto fático, entrem em colisão, fazendo-se necessária a leitura e interpretação jurídica de acordo com o caso em concreto.

Nesse sentido, por exemplo como demonstração do interesse do legislador na situação de crianças e adolescentes (contexto social), Capez (2022, online) aduz que:

Em caso de conflito aparente de normas, os dispositivos do ECA deverão ser interpretados sob os vetores de seus fins sociais, da exigência do bem comum, dos direitos e deveres individuais e coletivos e da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, entendendo-se este último como a limitação das faculdades do Estado para intervir em assuntos relacionados à infância e juventude.

Para manter a ordem constitucional, é aplicado a regra de interpretação integrativa de direitos e princípios, como no presente caso estudado. Leva-se em conta que ambos os direitos possuem mesma hierarquia constitucional e tratamento equiparado, exigindo do intérprete a solução mais adequada, principalmente, tratando-se de direitos fundamentais expressos na forma de princípios.

Para tanto, utiliza-se da ponderação quanto a técnica do sopesamento ou do balanceamento, cujo objetivo é “definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto”⁴⁴. Nesse sentido Alexy (2008, p. 96) entende que:

A solução para essa colisão consiste **no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios**, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas **consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro**. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. – **grifos nossos**.

Sob a noção de irredutível dimensão substantiva⁴⁵, os valores pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, critério substantivo principal à ponderação de interesses, direcionam a análise dos projetos de Busca Ativa. Além dele, é necessário ainda considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente, de modo a satisfazer, da forma mais eficaz, suas necessidades para um desenvolvimento saudável e uma formação integral.

⁴⁴ Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. São Paulo: Malheiros Editores LATDA. 2008. p. 95.

⁴⁵ CAMPOS, 2018, p 50.

A conjugação dos princípios da dignidade humana, como fundamento do Estado Democrático brasileiro, com os princípios que conformam o Direito da Criança e do Adolescente, apresenta-se como um dever de agir do Estado, no sentido de dar concretude aos direitos humanos e direitos fundamentais da infância.⁴⁶

Não sendo o bastante, é atribuída à proporcionalidade a função de baliza para contenção do arbítrio, e proteção dos valores constitucionais⁴⁷, e o exercício procedimental para o manejo da técnica de ponderação. Sua operacionalização, na forma de mandamento de otimização⁴⁸, fundamenta-se na aplicação de três subprincípios: da adequação, da necessidade ou da exigibilidade, e da proporcionalidade *stricto sensu*.

Em relação à adequação, trata-se da verificação da relação entre o meio adotado e seu fim específico, isto é, se as medidas implementadas pelo poder público atingem os fins objetivados. É observada a eficiência do meio eleito, não somente para consecução do objetivo a ser realizado, como também para a facilitação da sua consecução⁴⁹, extirpando-o no caso de sua incapacidade de atingir a finalidade.

Quanto ao subprincípio da necessidade, há uma delimitação da escolha do meio, que deve ser o menos invasivo ou o que menor restrição cause a um direito fundamental⁵⁰. Nesse sentido, o primeiro passo é verificar qual o direito restringido e substituí-lo de modo igualmente eficaz, porém o resultado deve apresentar menor intervenção.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, que pode ser definida como a relação custo-benefício da medida⁵¹, realiza o sopesamento entre o grau de restrição a se impor ao direito fundamental e o grau de relevância do direito fundamental com ele colidente⁵². Em outras palavras, é o apontamento de “qual direito, em determinado caso concreto, deve ser protegido: o direito atingido com a medida ou o direito que a medida quis prestigiar”⁵³.

Após síntese dos três eixos que direcionam a proporcionalidade, Campos (2018, p. 51) explicita a divisão da proporcionalidade em mais três fases que:

Percorrendo esse itinerário hermenêutico, deve-se primeiro analisar a adequação (intensidade da intervenção), passando à verificação da necessidade (“importância dos

⁴⁶ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. In *Justiça do Direito*. v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017. p. 636, *apud* CAMPOS, Camila Rosa Soares, *ibid*.

⁴⁷ *Ibid*.

⁴⁸ SAES, Wandimara Pereira dos Santos. Colisão de Direitos Fundamentais: Princípio da dignidade humana como critério material de ponderação. *Revista Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 7, ago. 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/colisao.direitos.fundamentais_1.pdf. Acesso em: 16 marc. 2025. p. 5.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 6.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 6.

⁵¹ Campos, 2018, p. 51.

⁵² SAES, Wandimara Pereira dos Santos. *Ibidem*, p. 6.

⁵³ Cardoso, Diego Brito, 2026, p. 149.

fundamentos justificadores da intervenção”), e chegando à ponderação propriamente dita, comparando o peso de cada interesse em jogo, no caso concreto.

Seguindo esse entendimento, a medida reprovada é aquela que não possui motivos suficientes para fundamentar a sua adoção ou “não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido”⁵⁴.

Portanto, as condições de precedência que serão consideradas para ambos os projetos de Busca - “Ciranda Conviver” e “Uma Família para Amar” – são: i) a análise sobre a exposição de imagem e vídeos, principalmente em ambiente virtual; ii) à proteção do direito à privacidade e esquecimento; iii) o ambiente favorável para o desenvolvimento infanto-juvenil; e, por fim, iv) as condições das instituições de acolhimento.

5.3 PONDERAÇÃO DOS CASOS CONCRETOS: ENTRE O DIREITO DE IMAGEM E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Por apresentarem semelhanças na forma de atuação, os programas “Ciranda Conviver” e “Busca Ativa: Uma Família para Amar” serão analisados conjuntamente, com enfoque na ponderação entre o direito de imagem e o direito à convivência familiar. Eventuais particularidades de cada projeto serão destacadas quando necessário.

A principal crítica aos programas é a possível violação ao direito de imagem e a exposição de crianças e adolescentes na internet. Nesse sentido, ela contrasta com a justificativa por trás dos programas, que buscam cumprir com a efetivação do direito à convivência familiar, em detrimento da utilização de fotos e vídeos veiculados em redes sociais e sites institucionais.

É compreensível a discussão sobre a temática, mas o melhor interesse da criança deve ser o principal determinante das circunstâncias em casos emblemáticos tanto no Judiciário quanto na esfera pública e privada das relações que envolvem crianças e adolescentes.

Infelizmente, na falha ou ausência da família, coube ao Estado a responsabilidade de decidir e garantir a proteção integral com absoluta prioridade a essas crianças, seja na restituição à família originária ou na busca por uma família substituta. O que acontece, na verdade, é que existe uma urgência nas situações de institucionalização de crianças e adolescentes, em decorrência da demora no processo de destituição do poder familiar, sendo ainda mais agravada pelas escolhas e preferências dos pretendentes dentro do SNA.

Não se trata de retirar o infante de sua família natural e passá-lo, rápida e automaticamente, para uma família substituta. Cuida-se de agir com celeridade nesse

⁵⁴ *Ibid.*

processo, pois a infância é efêmera e todos os sonhos e fantasias da criança logo transformam-se em pesadelos diários, algo muito mais prejudicial do que forçar uma situação de maneira artificial, querendo mantê-la com os pais ou parentes de sangue⁵⁵.

Além disso, o próprio ambiente institucional (abrigos ou orfanatos, educandários e caseiros) não é suficiente para garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, visto sua natureza provisória e excepcional. Por isso, “as instituições de acolhimento no Brasil não conseguem cumprir a proposta constitucional e infraconstitucional de garantia dos direitos fundamentais da criança”⁵⁶.

Estudos sobre o atendimento massificado a crianças e adolescentes realizado em instituições que recebem grande número de abrigados têm revelado os custos pessoais que tal situação acarreta: carência afetiva, dificuldade para estabelecimento de vínculos, baixa autoestima, atrasos no desenvolvimento psicomotor e pouca familiaridade com rotinas familiares. Esses aspectos, se vivenciados por longos períodos, representam não apenas uma violação de direitos, mas deixam marcas irreversíveis na vida dessas crianças e desses adolescentes, que, com frequência, não adquirem sentimento de pertencimento e enfrentam sérias dificuldades para adaptação e convívio em família e na comunidade⁵⁷.

Ademais, nos casos excepcionais, Nucci (2018, p. 87) explica que:

Há crianças e adolescentes lançados em abrigos sem qualquer limitação de tempo, inexistindo a reavaliação imposta neste parágrafo pela autoridade judiciária competente. Com isso, a institucionalização se torna a realidade da sua vida e a chance de ter uma família esvai-se por completo. Não bastasse, atingindo a maioridade, qualquer abrigo o coloca para fora, pois não é mais um adolescente, mas um adulto, "pronto" a ganhar o seu próprio sustento.

Diante dessa realidade, a fim de evitar a prolongada institucionalização e o consequente, desamparo pessoal de crianças e adolescentes, a ex-Ministra Laurita Vaz, em seu discurso de abertura do lançamento do sistema integrado do CNA e do Cadastro Nacional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, ocorrido dia 20 de agosto de 2018, anunciou que:

[...] são necessárias ferramentas que garantam celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, ferramentas, enfim, que permitam ao juiz de primeiro grau efetivamente preencher o coração da criança com o amor daqueles que se dispuseram a adotar. Trata-se de objetivo [...], de uma campanha, com que se comunga, diante do inaceitável e estarrecedor número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. O aperfeiçoamento [dos Cadastros Nacionais de adoção e de acolhimento de crianças e adolescentes], visa a garantir a eficiência e razoável duração do processo de adoção.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4º ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 89.

⁵⁶ CAMPOS, 2018, p. 54.

⁵⁷ SILVA, Enid Rocha Andrade da; AQUINO, Luseni Maria Cordeira de (coord.). Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária. Periódico Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise, Brasília: IPEA, 2005, p. 186-193. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4166>. Acesso em: 18 mar. 2025. p. 190.

Por isso, partindo da análise de casos dentro do projeto “Ciranda Conviver” e “Uma família para Amar”, notou-se um avanço na efetivação do direito à convivência familiar, visto o amplo alcance de pessoas interessadas em adotar. Quando as buscas são bem sucedidas, os pretendentes manifestam interesse e apresentam pedido de adoção, em média, dentro de dois meses após a publicação, salvo exceções. A ideia dos projetos ainda reforça a presença ativa de magistrados, da equipe técnica da Vara e das respectivas comissões nos casos mais sensíveis e de difícil colocação em família substituta.

Quanto à divulgação dessas crianças e adolescentes, em primeiro momento, ambos os projetos liberaram listas oficiais com os nomes e alguns dados autorizados pelas autoridades competentes. Porém, a disponibilidade de imagem é condicionada à anuência do próprio adolescente ou, no caso de adotandos sem capacidade de manifestação, do juiz responsável, por meio do termo de livre consentimento com autorização de utilização da imagem e voz.

A grande problemática envolvendo a publicação dessas imagens em ambiente virtual, considerando o contexto de excessiva exploração humana, é a utilização das imagens expostas de crianças e adolescentes por terceiros mal intencionados. Com isso, há o risco de violação da privacidade, o uso indevido de suas imagens e até mesmo a vulnerabilização desses adotandos frente a criminosos e redes de exploração e pedofilia.

Ademais, a imagem da criança para sempre será vinculada ao dos projetos, ainda que sua veiculação na internet seja removida, de duas formas possíveis: como um sucesso ou insucesso da medida de adoção. Como já discutido no primeiro capítulo, independentemente do resultado de integração em uma nova família, as informações em rede permanecem indefinidamente naquele espaço virtual e podem ser revisitadas por terceiros, gerando impactos psicológicos positivos ou negativos na pessoa.

No meio de todo esse debate, existe ainda o interesse social nas publicações de imagens de crianças e adolescentes, cujo propósito é garantir-lhes uma família. Assim, enquanto houver justificativa, caberá a mitigação do direito de imagem, diante da prevalência do interesse coletivo sobre o particular. No entanto, tal fato não impedirá que a “própria pessoa adotada decidir como e quando acessar essas informações, e também a quem quererá comunicar esses dados da sua história”⁵⁸.

A partir da explanação do assunto, os projetos “Ciranda Conviver” e “Uma família para Amar” serão objeto de verificação de proporcionalidade, cujo valor de referência adotado é o

⁵⁸ CAMPOS, 2018, p. 58.

da dignidade da pessoa humana, sendo realizado em três fases: a da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Em relação à adequação, a primeira etapa trata da possibilidade de sobreposição do exercício do direito à convivência familiar ao do direito de imagem, considerando a disponibilidade de fotos e vídeos de crianças e adolescentes pelos programas, o que relativiza a proteção de um direito disponível. Essa mitigação tem o objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, mas não é a única forma nem a mais essencial para sua viabilização.

Na etapa da necessidade, considera-se a possibilidade de alternativa que cause menor interferência entre os direitos, de modo que não prejudique o resultado final. Nos casos em questão, existiam medidas menos gravosas, mas pouco eficientes na perspectiva de alcançar novos pretendentes ou até mesmo de invocar o desejo de adotar.

O projeto Ciranda Conviver, na primeira fase de sua implementação, restringia o acesso de fotos das crianças e adolescentes por meio do Infoadote, que necessitava de um cadastro e autorização prévia, concedida somente após verificação de idoneidade. Já no caso do projeto Uma família para Amar, além da necessidade de cadastramento e autorização, não eram disponibilizadas imagens, mas sim dados pessoais, como a história de vida, interesses e sonhos.

Em síntese, ambos os projetos inicialmente possuíam um maior controle na interação entre os dados do adotando e os pretendentes, o que, contudo, limitava o alcance da medida e reduzia sua eficácia. Nesse sentido, com a possibilidade de divulgação de imagens nas redes sociais, houve uma inversão no quadro dos projetos, ampliando seu alcance e, igualmente, o risco de dano à imagem das crianças e adolescentes.

Assim, tanto no contexto do “Ciranda Conviver”, quanto no de “Uma família para Amar” – este último, ressaltado, inspirado no anterior –, é nitidamente mais vantajosa a inclusão de crianças e adolescente em um lar do que preservar-lhes, de forma absoluta, a imagem.

Por fim, quanto à terceira etapa, é verificada a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste no controle da sintonia entre os princípios envolvidos e na análise da necessidade de ajuste nas medidas adotadas, de modo a garantir que a restrição a determinado direito não seja excessivo em relação ao benefício buscado.

Como já exaustivamente exposto, o Estado, na figura de terceiro, representa o interesse social e dispõe sobre a vida das crianças e adolescentes institucionalizados, buscando o melhor interesse delas, o que, conseqüentemente, repercute no direito de utilização da imagem. Ambos

os direitos, de imagem (privacidade e esquecimento) e do convívio familiar, são subjetivos e individuais, mas podem ser satisfeitos de maneiras distintas a depender do fim esperado.

Nas hipóteses dos programas de busca ativa, prioriza-se o direito à convivência familiar, pois a partir dele há a concretização de outros direitos e o desenvolvimento integral da criança. Qualquer risco que venham a ser desencadeado pela medida pode vir a ser reparado posteriormente, segundo o art. 5º, inciso X, da CF, o que não parece razoável é que:

o exercício de um direito fundamental (imagem), erigido com a função de promover a proteção e a dignidade da pessoa humana, seja a causa impeditiva para que crianças, que fogem do perfil padrão dos habilitados, possam usufruir do direito de convivência familiar. Certamente, se assim se mantiver o entendimento, a imagem da criança ficaria esquecida, como ela própria, nas instituições de acolhimento⁵⁹.

Apesar da ideia da Busca Ativa não se configurar como solução definitiva ao problema público de adoção, reconhece-se sua importância como instrumento de concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes institucionalizados que esperam por uma família. Assim como promove “ampla conscientização social da existência e condições de vida desses menores, que são de responsabilidade da família, do Estado e da sociedade civil”⁶⁰.

Conforme a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ, 2018, p. 9), a Busca Ativa corresponde a:

verdadeira atuação positiva do Poder Judiciário, promovendo medidas afirmativas capazes de garantir o direito constitucional de crianças e adolescente à convivência familiar e comunitária, através de mecanismos e ferramentas que vão além do simples batimento do perfil de crianças e habilitados registrados no CNA, método atualmente empregado.

Portanto, mitiga-se a proteção do direito de imagem em razão do interesse social de garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, uma vez que é preterível o direito à convivência familiar e comunitária, verdadeiro foco dos programas de busca ativa, especialmente “Ciranda Conviver” e “Uma família para Amar”.

⁵⁹ ABRAMINJ. Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025. p. 9.

⁶⁰ CAMPOS, 2018, p. 63.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a importância da Busca Ativa no processo de adoção, enfatizando seu impacto na efetivação do direito fundamental à convivência familiar e na ampliação das possibilidades de inserção de crianças e adolescentes em lares adotivos. O estudo demonstrou que, por motivos pessoais e culturais dos pretendentes, o tempo de espera de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento aumenta consideravelmente em razão das preferências estabelecidas no cadastro online de adoção. Em resposta a essa demanda, os projetos de busca ativa, quando aplicados em conformidade com as diretrizes legais e institucionais, contribuem para diminuição do tempo de espera nos abrigos e garantem o direito à convivência familiar de diversas crianças institucionalizadas.

Evidenciou-se ainda que a atuação do Poder Judiciário, por meio de normativas como o Provimento nº 42/2021 – CGJ/TJMT e a Resolução nº 01/2023 do TJPE, torna essencial a regulamentação dos projetos para assegurar a transparência e a eficiência dos procedimentos de adoção, priorizando a proteção integral e o melhor interesse da criança.

Além disso, a utilização de plataformas digitais e redes sociais como ferramentas de divulgação tem se mostrado como um recurso inovador e atual para ampliar as chances de adoção. No entanto, essas mesmas ferramentas foram e continuam sendo alvo de debates sobre a exposição de imagens e vídeos de crianças na internet, uma vez que o amplo alcance possibilita uma espécie de “mercantilização” da criança e a falta de controle das imagens, bem como sobre as demais produções decorrentes delas, causam preocupação sobre possível impacto na dignidade da pessoa, em razão do desenvolvimento de novas tecnologias.

Esquemáticamente, pode-se concluir que:

- (i) Os procedimentos de adoção no Brasil são processos lentos na garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, em razão da duração do processo de destituição do poder familiar, do procedimento de habilitação de pretendentes e, especialmente, da incompatibilidade de perfis entre adotandos e pretendentes;
- (ii) O cenário brasileiro propiciou a implementação de políticas públicas, como os programas de busca ativa, voltadas para procura de famílias para as crianças e adolescentes em situação de institucionalização;
- (iii) Os projetos “Ciranda Conviver” e “Uma Família para Amar” são exemplos de programas de promoção à adoção, que utilizam das redes

sociais para divulgação de imagens, vídeos e outros dados de crianças e adolescentes aptos à adoção;

- (iv) Os respectivos projetos são passíveis de controle de constitucionalidade e alvos de crítica;
- (v) Para análise das críticas, recorreu-se a dissertação detalhada de princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como a hipótese de colisão entre eles;
- (vi) Foi aplicado o método de ponderação e realizada análise de proporcionalidade, em três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito;
- (vii) Os projetos foram submetidos ao método, podendo concluir pela mitigação do direito de imagem em face do direito à convivência familiar e comunitária, em decorrência do interesse social na garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;

A realização desta pesquisa enfrentou algumas dificuldades que merecem destaque. A principal delas foi a limitação de acesso a dados estatísticos atualizados e específicos sobre o tema, motivo pelo qual se abandonou a ideia de apresentar o quantitativo de crianças adotadas em cada projeto. Além disso, tal dificuldade exigiu a busca por diversas fontes complementares para garantir a análise abrangente e fundamentada, como legislações, manuais, relatórios institucionais e jurisprudências, o que, por vezes, retardou a uniformização dos conceitos abordados.

Apesar dessas limitações, a procura por informações que ajudassem a desenvolver o trabalho permitiram o aprofundamento crítico e reflexivo sobre a temática, compreendendo não apenas o trâmite do processo de adoção, mas todo o contexto social que o envolve.

Finalmente, espera-se que esse trabalho contribua para a ampliação do debate acadêmico, principalmente, quanto à ponderação e ao controle de constitucionalidade dos demais projetos de Busca Ativa ao longo do território brasileiro, incentivando novas pesquisas e práticas para promoção ética, segura, responsável e eficaz da adoção dentro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

REFERÊNCIAS

- ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil**. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- AMIN, A. R. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ANDRADE DE OLIVEIRA, M.; TONELLI, S. **O direito ao esquecimento de crianças e a adolescentes na era digital**. Caderno de Direito da Criança e do Adolescente, [S. l.], v. 5, 2023. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1206>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 13 jan. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1312>. Acesso: 7 marc. 2025.
- BONI, Daniela. **O direito de proteção da imagem da criança na era digital**. Repositório Universitário da Ânima, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/418d36fc-bbb8-476f-a6e3-7566c73b2ac5>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em: 14 de mar. 2024.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 07 jan. 2025.
- CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO

ADOLESCENTE, 2. 2005, São Paulo. Anais... São Paulo: [a. n.], 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 29 ago. 2023.

CAMPOS, Camila Rosa Soares. **Análise de Constitucionalidade do “Projeto Família: um Direito de toda Criança e Adolescente”**: uma ponderação entre o direito de imagem e o direito à convivência familiar e comunitária. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro-ILB, 2018. Acesso em: 9 mar. 2025.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **A família nos estudos psicossociais de adoção: uma experiência na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal**. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade de Brasília, Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2015/a-familia-nos-estudos-psicossociais-de-adocao-uma-experiencia-na-vara-da-infancia-e-da-juventude-do-df>. Acesso em: 9 mar. 2025

CAPEZ, Fernando. **A proteção integral de crianças e adolescentes**. Consultor Jurídico, São Paulo, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/controversias-juridicas-protecao-integral-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 9, n. 1, p. 137–155, 2016. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10327. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de utilização do SNA para pretendentes à adoção**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 de jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): Manual passo a passo**. V.1.17. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2021/08/Manual-SNA.pdf>. Acesso: 15 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 28 de jan. 2025.

CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. **A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos**. Psicologia teoria prática. São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso. Acesso em :13 mar. 2024.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

DE MATTIA, F. M. **Comentários sobre o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: CURY, M. (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERNANDES, Joilson De Paula; FERREIRA, Lyzia Sparano Menna Barreto. **Direito ao esquecimento na sociedade digital**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIVAG – Centro Universitário. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1365/1302>. Acesso em: 9 mar. 2025

FLORIANO, R.; AUSIER, A. P.; VALLE, J. K. (2018, 5 de outubro). **A evolução dos direitos das crianças e adolescentes até a era da proteção integral**. *Empório do Direito*. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-ate-a-era-da-protecao-integral>. Acesso em: 23 mar. 2025

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente**. In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 111-141. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>. Acesso em 24 mar. 2025.

NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.172>. Acesso em: 25 jan. 2025

NATOSAFE. **Como funciona o processo de adoção de crianças no Brasil**. Disponível em: <https://natosafe.com.br/adocao-de-criancas/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 4º ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. **Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 7 de mar. 2025

RETTORE, A. C. de C.; SILVA, B. de A. B. e. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 8, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. **Abrigo, prisão ou proteção? violência estatal contra crianças e adolescentes negros abrigados**. Argumentum, v. 11, n. 2, p. 76–92, 2019. DOI: 10.18315/argumentum.v11i2.23813. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/23813>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SALLES, Carlos Alberto de. **Políticas públicas e processo: a questão de legitimidade nas ações coletivas**. In: BUCCI, Maria Laura Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 177-191

SILVA, Enid Rocha Andrade da; AQUINO, Luseni Maria Cordeira de (coord.). **Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária**. Periódico Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise, Brasília: IPEA, 2005, p. 186-193. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4166>. Acesso em: 18 mar. 2025.

TV Senado. **Adoção de crianças: entenda o que significa a destituição do poder de família**. YouTube, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Uw6au_e5UHA. Acesso em: 14 Mar. 2024.

ULIANA, Maria Laura. **ECA: princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. Jusbrasil, s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432>. Acesso em: 25 mar. 2025.

VALERI, Julia. **Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil**. Jornal da USP, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 13, n. 3. p. 294-322, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/8034/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025

WEBER, Lídia N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à Imagem**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.